

# **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS**

**Manual de Aplicação  
\* Lei 3.467/00 \***

Rio de Janeiro. Secretaria de Estado do Ambiente. Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF <**Instituto Estadual do Ambiente**>

Infrações Administrativas Ambientais: Manual de Aplicação da Lei 3.467/00.

Secretaria de Estado do Ambiente. Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF <**Instituto Estadual do Ambiente**> - Rio de Janeiro: IEF, 2007

ISBN: ?

I. Infrações administrativas - Legislação II. Título

Este manual foi elaborado pelos servidores das Diretorias de Conservação da Natureza – DCN e Desenvolvimento Florestal – DDF do Instituto Estadual de Florestas do Rio de Janeiro, com a colaboração de todos os Analistas de Projetos Especiais - APes do convênio SEA/FIRJAN, sob a coordenação de Evandro Bastos Sathler.

## APRESENTAÇÃO

A atividade de fiscalização é uma tarefa necessária, árdua e mal compreendida pelas pessoas física e jurídica, cuja conduta é lesiva ao ambiente do Estado do Rio de Janeiro nos termos da Lei Estadual 3.467/00. Nesta atuação o agente público deve manter em mente o bom senso, a firmeza e os princípios que regem a administração pública ambiental. O trabalho zeloso é sua maior proteção e, sempre que necessário, deve invocar a força pública para garantir sua integridade física e o desempenho do seu trabalho. O agente público serve à sociedade a quem deve dispensar todo o respeito e desempenhar seu trabalho com eficiência e transparência, sendo sua omissão configurada infração e improbidade administrativa (artigo 70, § 3º, da Lei 9.605/98 e artigo 11, inciso II da Lei 8.429/92, respectivamente).

Busca-se com este manual, portanto, apresentar com clareza aos agentes públicos encarregados da difícil tarefa de fiscalização algumas premissas e conhecimentos, objetivando facilitar a interpretação e compreensão do correto ajuste entre a conduta lesiva e a norma. É necessário que a infração administrativa seja rapidamente apurada, em processos eficientes e céleres, e que o infrator seja justamente responsabilizado, na medida da lei, nem mais nem menos.

Este manual foi construído com base na premissa de que os processos que apuram e responsabilizam as infrações administrativas não se percam no vai-e-vem da burocracia. Quanto mais claros, objetivos e completos os procedimentos previstos nas autuações, tanto mais eficiente o processo percorrerá seu caminho pela máquina estatal.

Assim, com a experiência multidisciplinar de inúmeros profissionais do Instituto Estadual de Florestas, este manual vem a lume com a pretensão de, no primeiro plano, trazer algumas noções sobre o direito, em especial o direito administrativo.

Num segundo momento ilustramos as infrações administrativas e alguns conceitos relativos ao tema, adentrando na atuação da administração pública e sobre o processo administrativo constituído após os atos de fiscalização, objetivando elementos que facilitem a eficácia da aplicação das penalidades previstas na lei.

A parte principal da Lei 3.467/00 é apresentada comentada nos artigos pertinentes ao IEF (ou INEA). Segue-se a esta parte principal um glossário de termos técnicos existentes nesta porção da lei e os anexos com perguntas e dúvidas mais freqüentes, mecanismos para escapar da lei, ementário da legislação correlata e uma lista de animais em extinção, assim reconhecidos oficialmente.

Por fim um guia de consulta rápida segmentada, objetivando um rápido cruzamento entre uma situação concreta e o artigo da lei envolvida.

Este manual estará sempre em construção, pois a lei é dinâmica e em constante aperfeiçoamento. Ainda, acreditamos que a prática de fiscalização é capaz de produzir, constantemente, informações que contribuem para torná-la mais eficiente. Desta forma esperamos receber críticas, relatos, dicas e sugestões para melhorar este manual, motivo pelo qual foi escolhida a presente formatação, que permitirá, rapidamente, compartilhar as alterações que se fizerem necessárias.



## **1. FUNDAMENTOS**

Iniciamos o manual apresentando alguns fundamentos de direito, vez que a atividade de fiscalização geralmente se dá no limiar entre uma conduta e um bem jurídico lesado. Por tal motivo iniciamos discorrendo sobre os bens, em geral, dos elementos que constituem o patrimônio ambiental, a relação das pessoas com os bens, através do direito de posse e de domínio e propriedade, as limitações a estes direitos e os princípios que regem a administração pública ambiental.

### **1.1. Bens**

Todos os bens se dividem em particulares e públicos. Os bens públicos são aqueles do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, conforme o artigo 99 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), assim classificados:

I – “os de uso comum do povo”: utilizáveis por todos, como as ruas, praças, pontes, estradas, bancos de jardim etc. Não implica propriedade do povo, mas este é beneficiário do bem;

II – “os de uso especial”: destinados aos fins administrativos como edifícios e terrenos utilizáveis pelos estabelecimentos federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – “os dominicais”: constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como as estradas de ferro, leito e faixa marginal das estradas públicas etc.

Os bens particulares são todos os bens que não são públicos.

### **1.2. Patrimônio ambiental**

A Constituição Federal no artigo 20 enumera os bens da União, entre os quais estão lagos, rios, ilhas lacustres e fluviais, recursos da plataforma continental, o mar territorial, terrenos de marinha, o potencial de energia hidráulica, os recursos minerais, as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. No artigo 225, § 4º, são considerados patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira, condicionando a utilização deste patrimônio à lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

#### **1.2.1. Água**

A água é indispensável à vida sendo um bem insuscetível de apropriação privada. Atentar contra a qualidade da água é atentar contra a vida. A água existe na natureza sob algumas formas, doce ou salgada: na superfície, nas diferentes coleções hídricas, mares e oceanos; subterrânea, rasa e profunda; em estado congelado, na forma de neve e gelo; e em vapores pela atmosfera.

É importante manter em mente que a legislação protege mananciais e a cobertura florestal diretamente envolvida com a água. Floresta e água são bens associados.

Quando um curso de água atravessa uma propriedade privada dá-se a apropriação e administração destas águas pelo proprietário, que, no entanto, não pode modificar significativamente a qualidade destas águas ou retê-las em definitivo.

### **1.2.2. Flora e Floresta**

Flora é um conceito no singular, cuja idéia é a de coletivo, conjunto de todas as espécies vegetais. Floresta, portanto, é um tipo de flora. Já foi conceituada como vegetação densa, alta e cobrindo grandes extensões. Não se confunde com outras formas de vegetação, como o cerrado e a caatinga. E o conceito de floresta também não pode ser confundido com pequenas extensões urbanas, que estão a cargo dos Planos Diretores municipais, ressalvada a competência constitucional dos municípios.

### **1.2.3. Solo, sub-solo, ar e espaço aéreo.**

Relevo é a forma como o solo se apresenta na superfície do planeta. Suas múltiplas formas influenciam a vegetação e o clima. O solo é a base fundamental dos recursos ambientais, local das interações sociais. As alterações naturais ou artificiais do solo podem trazer conseqüências variadas ao meio e conseqüentemente à qualidade de vida de todos os seres. Por tal motivo o solo recebe proteção jurídica.

O sub-solo é a porção abaixo da superfície. A propriedade particular do solo abrange o sub-solo e o espaço aéreo em altura e profundidade úteis ao seu uso, conforme o Novo Código Civil, artigo 1229. Entretanto os recursos minerais existentes no sub-solo são de domínio da União.

Ar e atmosfera têm sentido análogo. A lei busca proteger a pureza do ar para a saúde dos seres vivos.

Espaço aéreo é a porção da atmosfera na qual existe controle, geralmente de um país. Mas tem relevância para a propriedade privada, vez que, no mesmo sentido do sub-solo, o espaço aéreo integra a propriedade do solo na altura suficiente para o seu uso. O espaço aéreo e o sub-solo integram os limites de uma unidade de conservação, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, conforme o artigo 24 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

## **1.3. Posse, Domínio e Propriedade.**

A posse é um dos temas mais polêmicos no direito. A posse pode ser objetiva quando depende apenas do poder físico da pessoa sobre a coisa; e subjetiva quando caracterizada pelo poder físico da pessoa sobre a coisa e a vontade de ter a coisa como sua. Há situações em que a posse se distingue da detenção: na posse o possuidor usufrui do bem para si, economicamente, e está protegido por lei relativa aos direitos da posse; enquanto na detenção o possuidor administra o bem cumprindo ordens em favor de terceiro (posseiro ou proprietário), como o administrador de uma fazenda ou o caseiro de um sítio.

Domínio e propriedade são, ao final, sinônimos. Domínio vem de *dominus*, senhor, deus sobre a coisa, o que é próprio de alguém, daí propriedade. A propriedade é direito, conferido a alguém, atribuindo poderes de posse, uso, gozo e disposição de reavê-lo de quem injustamente a detenha. A propriedade é o vínculo jurídico de uma coisa com uma pessoa, implicando em direitos e obrigações. A propriedade particular sobre bem imóvel é

assegurada pelo Registro Geral de Imóveis – RGI (quem não registra não é dono). A propriedade pressupõe tudo que nela está incluído, como benfeitorias, cercas, lavouras etc. e seu uso está condicionado ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade (cruzamento do artigo 5º, inciso XXIII e 170 e incisos, da Constituição Federal com o artigo 1.228 do Novo Código Civil), que incorpora o princípio do desenvolvimento sustentável no exercício do direito à propriedade privada.

#### **1.4. Limitações ao direito de propriedade**

Existe uma série de limitações ao direito de propriedade, pelo só efeito da lei – como no caso do Código Florestal para as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, ou aquelas expressamente atribuídas por norma específica, quando, por exemplo, na decretação de uma Unidade de Conservação, o Poder Público impõe genericamente condições para o uso do solo nas propriedades particulares abrangidas na delimitação da unidade. Entre as principais restrições estão a:

**Ocupação Temporária** (ou provisória) - é a utilização transitória de bens particulares pelo Poder Público, remunerada ou gratuita, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público (Constituição Federal artigo 5º, inciso XXV);

**Limitações Administrativas** – são impostas pelo Estado em face da propriedade privada e das atividades individuais objetivando o bem-estar da comunidade. São atos administrativos unilaterais, genéricos, não destinados a uma propriedade específica, atendendo o interesse público através de uma obrigação de fazer, não fazer ou permitir que se faça algo na propriedade privada, não acarretando direito de indenização, salvo se indevida ou ilegal;

**Tombamento** – ocorre quando o Poder Público edita declaração acerca do valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico de móvel ou imóvel, com a intenção de preservá-lo, atribuindo a característica de imodificabilidade, podendo, ainda, atribuir a inalienabilidade (previsão constitucional no artigo 216);

**Servidão Administrativa** - ocorre quando a Administração impõe ônus ao bem imóvel pertencente ao particular, possibilitando a realização de obras e serviços públicos, não transferindo o domínio ou a posse do imóvel, limitando-se apenas a usufruir do bem; sendo imprescindível, para sua instituição, ato administrativo de cunho declaratório editado pelo Poder Público, formalizado por acordo ou sentença judicial, registrada no Cartório de Registro de Imóveis. O Poder Público apenas indenizará o particular se comprovada a ocorrência de danos ou prejuízos, porquanto dele não se retira o domínio ou a posse;

**Requisição Administrativa** - é a utilização de bens de particulares, em situações de emergência, havendo fundada razão, para evitar a ocorrência de “perigo público”, como incêndio, inundação, epidemia etc. (Previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXV);

**Desapropriação** - é a retirada compulsória da propriedade de determinado bem das mãos do particular em virtude de interesse social ou utilidade/necessidade pública, operando-se a sua transferência para o patrimônio público, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

#### **1.5. Princípios norteadores da administração pública ambiental**

No trato das questões públicas, a administração se pauta por princípios que devem ser rigorosamente seguidos, sob pena de comprometer as atividades e procedimentos. Apresentamos os princípios da administração pública e do direito ambiental.

##### **1.5.1. Princípios da Administração Pública**



Os princípios administrativos formam a base na qual a administração pública deve nortear sua conduta. Os cinco primeiros princípios são expressamente informados no artigo 37 da Constituição Federal:

**Princípio da Legalidade** - Toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, pois não sendo, a atividade será ilícita.

**Princípio da Impessoalidade** - Tem como objetivo a igualdade que a Administração Pública deve dispensar aos administrados que estejam em idêntica situação jurídica.

**Princípio da Moralidade (ou da Probidade Administrativa)** - É pressuposto de validade de todo ato da Administração. Isto significa que os agentes públicos devem observar na sua conduta em relação aos administrados, valores necessários, como a moral, os costumes, as regras da boa administração, a Justiça, a equidade e a idéia de honestidade, sob pena de responsabilização.

**Princípio da Publicidade** - Os atos da Administração Pública devem merecer a mais ampla divulgação e transparência.

**Princípio da Eficiência** - A qualidade do serviço prestado deve conseguir os melhores resultados ao menor custo.

**Princípio da Isonomia (ou da igualdade entre os administrados)** - A administração pública deve destinar aos administrados um tratamento igualitário, sem privilégios a quem quer que seja.

**Princípio da Supremacia do Interesse Público** - As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Em caso de conflito entre os interesses público e privado, deverá prevalecer o interesse público.

**Princípio da Autotutela** - A Administração Pública tem a obrigação de se policiar, buscando anular seus próprios atos quando detectados vícios que os tornem ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

**Princípio da Presunção de Legitimidade (ou da Presunção de Veracidade do Ato Administrativo)** - As decisões da administração são dotadas dos atributos da legalidade (conforme a lei) e da legitimidade (conforme a razão, o direito e a justiça) e são presumivelmente verdadeiras quanto aos fatos motivadores e as normas que garantam o ato administrativo.

**Princípio da Indisponibilidade do interesse público** - A Administração Pública não tem livre disposição dos bens e interesses públicos.

**Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos** - Os serviços públicos não podem ser interrompidos.

**Princípio da Razoabilidade** - Razoável é aquilo que se situa, tanto nos limites da lei, como do bom senso e da adequação do interesse público.

**Princípio da Proporcionalidade** - O fundamento deste princípio é a contenção do excesso de poder.

**Princípio da Especialidade** - As entidades estatais não podem abandonar, desviar ou modificar os objetivos para os quais foram constituídas.

## 1.5.2. Princípios do Direito Ambiental

É o conjunto de idéias que devem ser observadas no trato das questões do ambiente. As atividades humanas devem ser promovidas observando-se tais princípios, norteadores do desenvolvimento sustentável (destinadas às presentes e futuras gerações).

**Princípio da Participação Democrática** - É importante a participação de todos (Poder Público e sociedade) nas questões ambientais.

**Princípio da Responsabilização (ou Poluidor-pagador)** - O poluidor responde civil, administrativa e criminalmente pelo dano (degradação/alteração do equilíbrio ecológico) que

causar no ambiente, independente de culpa, bastando que haja articulação entre o dano e quem comete o dano.

**Princípio da Precaução e Princípio da Prevenção** – Todos devem prevenir a ocorrência do dano ao ambiente. Melhor prevenir do que remediar.

**Princípio do Equilíbrio** – A administração deve identificar e estudar as variáveis e conseqüências de seus atos para não prejudicar muitos em virtude do privilégio de poucos.

**Princípio do Limite** – A administração pública tem o dever de estabelecer regras claras e objetivas para a ocupação do ambiente, para as emissões de gases, ruídos e outros agentes que alteram a qualidade ambiental.

**Princípio da Cooperação entre os povos** – As agressões ao ambiente vão além das fronteiras, devendo os povos unir esforços para evitar tais agressões e cooperar na recuperação da qualidade ecológica do planeta.

**Princípio da Função Socioambiental da Propriedade** - É extremamente importante numa sociedade capitalista, como a nossa, vez que o direito à propriedade é vital para a manutenção da sociedade nos moldes em que é concebida, mas não pressupões o direito à propriedade como direito absoluto de uso, gozo e disposição. É necessário que a propriedade privada seja exercida em benefício da coletividade presente e futura.

**Princípio do Desenvolvimento Sustentável** – Todos devem concorrer com esforços para garantir às gerações futuras uma qualidade ambiental igual ou melhor à existente hoje.

**Princípio da obrigatoriedade** – Todos (Poder Público e sociedade) devem assegurar a efetividade do direito ao ambiente sadio e equilibrado.

## **2. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS**

Considera-se infração administrativa ambiental, na expressão do artigo 1º da Lei 3.467/00, toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Este conceito legal é contraposto com outros conceitos, objetivando compreender a diferença com outras infrações, como a criminal.

### **2.1. Dano / impacto ambiental**

Dano é qualquer alteração negativa na qualidade do ambiente, causada por ação ou omissão do ser humano.

Impacto ambiental, por sua vez, é considerado qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente. Pode ser negativo, tal qual o dano ambiental, mas pode também ser positivo, quando a ação do homem regenera a qualidade do ambiente.

### **2.2. Degradação ambiental**

É a alteração adversa, desfavorável, negativa de alguma característica do ambiente.

### **2.3. Poluição**

É a degradação da qualidade ambiental, resultante diretamente de atividade que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; resulte em condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas; afete negativamente a biota; proporcione alterações estéticas indesejáveis na paisagem ou nas condições sanitárias do meio; lance energia, substância ou matéria em desacordo com as normas ambientais estabelecidas. Esta conceituação vem expressa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6.938/81, artigo 3º, inciso III).

### **2.4. Crime ambiental**

Conduta ou atividade lesiva ao ambiente, conforme a lei 6.905/98. Crime é a ação ou omissão prevista na lei que sanciona com prisão. Os crimes ambientais são especificamente aqueles contra a fauna, a flora, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental, causada por pessoa física ou jurídica. Tais condutas ou atividades podem refletir no âmbito civil (com a obrigação de indenizar) e no âmbito administrativo (com a aplicação de multa e obrigação de recuperar ou compensar o bem lesado).

### **2.5. Infração administrativa ambiental**

É toda ação ou omissão dolosa (voluntária) ou culposa (involuntária) que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do ambiente. A Lei Estadual 3.467, de 14 de setembro de 2.000, dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, especificamente as infrações cometidas contra a fauna, a flora, a poluição e outras infrações ambientais, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, a administração ambiental, a administração ambiental estadual, ao licenciamento ambiental e outras infrações ambientais.

## **2.6. Sanções administrativas às infrações administrativas ambientais**

A Lei 3.467/00 prevê – no artigo 2º, incisos e parágrafos - as seguintes sanções para as infrações administrativas ambientais:

**Advertência** - tem caráter pedagógico, busca alertar o infrator para a ilegalidade de sua conduta, presente ou futura.

**Multa Simples** - aplicada para penalizar uma conduta que já cessou no momento da constatação, que não se prolonga no tempo. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Multa Diária** - aplicada em caso de infrações continuadas (permanência da ação ou omissão no tempo), até sua cessação ou celebração de termo de compromisso objetivando a recuperação do dano.

**Apreensão** - dos Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora, além de materiais e Instrumentos utilizados na infração.

**Destruição ou Inutilização** - de Produtos e Subprodutos da Fauna.

**Suspensão de Venda e Fabricação do Produto** – aplicada quando determinada atividade envolver, por exemplo, substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou de alguma forma nocivos à saúde humana ou à qualidade ambiental.

**Embargo ou Interdição de Obra ou Atividade** – aplicada quando a obra ou atividade não possuir a devida licença ou empreendida em desacordo com ela.

**Suspensão Parcial ou Total das Atividades** - aplicada quando a atividade estiver em desacordo com as determinações legais regulamentares.

**Interdição do estabelecimento** – aplicada para privar legalmente o exercício ou gozo de certos direitos por bem da coletividade.

**Restritiva de Direitos** – sanção de caráter econômico, na medida em que o infrator perde ou tem restrição de acesso aos benefícios e incentivos fiscais; suspensão ou perda de acesso a linhas de financiamento em estabelecimentos públicos; proibição de contratar com a Administração Pública; suspensão de registro, licença, permissão ou autorização.

### **3. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL**

A Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado para gerir os serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas, em sentido amplo. Formalmente é composta por um conjunto de órgãos instituídos para a consecução dos objetivos do governo. Em sentido específico é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos destinados à coletividade.

Entre os segmentos da Administração Pública está aquele responsável pela qualidade do ambiente. No Estado do Rio de Janeiro esta atribuição está dividida entre três órgãos, vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA (controle da poluição); Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA (terras marginais e coleções hídricas) e a Fundação Instituto Estadual de Florestas IEF (política florestal e fiscalização de flora e fauna). **<ou INEA – AGUARDAR DEFINIÇÃO>**

**É importante ressaltar que o Projeto de Lei 561/2007 em curso na Assembléia Legislativa do Estado prevê a união destes três órgãos no Instituto Estadual do Ambiente – INEA, mantendo-se para o novo órgão as atribuições administrativas ambientais <parágrafo a ser suprimido>.**

#### **3.1. Poder de Polícia Administrativa Ambiental**

O Poder de Polícia é, em geral, um conjunto de mecanismos utilizados para impedir ou minimizar a atuação do particular contrária à lei. Em termos mais técnicos é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício geral da coletividade ou do próprio Estado.

Neste sentido o Poder de Polícia Ambiental está voltado para a proteção do direito difuso ao ambiente ecologicamente equilibrado, buscando prevenir ou reprimir as condutas nocivas à qualidade do ambiente.

#### **3.2. Os Agentes Administrativos Ambientais e sua competência**

##### **3.2.1. Agentes Públicos Ambientais**

A Administração Pública atua através de seus agentes públicos, pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função de Estado, sujeitos a hierarquia funcional e sua atuação é vinculada ao que dispõe a lei.

No caso dos órgãos de gestão do ambiente, os “agentes administrativos ambientais” têm atribuição e competência definida pela lei que criou cada um dos três órgãos: FEEMA (Decreto-lei 134/75 e Decreto Estadual 8.134/85), a SERLA (Lei 650/83) e o IEF (Lei 1.071/86, alterada pela Lei 1.315/88 e regulamentada pelo Decreto 11.782/88). **<ou INEA – AGUARDAR DEFINIÇÃO>**

### **3.2.2. Competência**

No tocante às infrações administrativas ambientais, a Lei 3.467/00, no artigo 11, prevê que são “autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais estaduais, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente”.

A FEEMA tem atribuição para controlar a poluição, competência abrangente considerando o conceito de poluição, portanto aplicando todos os artigos da Lei 3.467/00.

A SERLA no uso de suas atribuições legais pode aplicar os artigos 64, 76 a 82, 93, 94 e 98 da lei 3.467/00.

O IEF, por sua vez, no uso de suas atribuições legais pode aplicar os artigos 31 a 60, 72, 76 a 82, 94 e 98 da Lei 3.467/00.

Não obstante o quadro de competência legal atribuído a cada órgão, as autoridades ambientais sempre que constatarem uma infração ambiental são obrigadas, por força do artigo 11, § 1º da lei em tela e do artigo 70, § 3º da Lei Federal 9.605/98, a promover sua imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade. Neste sentido, quando fora da competência do órgão, devem os servidores encaminhar relatório detalhado ao órgão competente.

## **4. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

É uma sucessão ordenada de atos administrativos a serem percorridos pelos Agentes Administrativos Ambientais, objetivando um resultado final, que é apurar uma infração administrativa ambiental e aplicar corretamente a sanção, garantindo aos administrados os direitos e garantias constitucionais.

Quando os servidores do Instituto Estadual de Florestas – IEF (**INEA**), no desempenho de suas ações de fiscalização (rotina ou denúncia) constatarem a violação das normas ambientais, lavrarão **AUTO DE CONSTATAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, TERMO DE DOAÇÃO, TERMO DE SOLTURA, TERMO DE DEPÓSITO e AUTO DE INTIMAÇÃO**, para que os responsáveis, entre outras medidas, corrijam as irregularidades ou apresentem documentação pertinente:

### **4.1. Auto de Constatação**

O primeiro ato da apuração de uma infração administrativa ambiental, motivada por patrulhamento de rotina ou denúncia, é a lavratura do Auto de Constatação, no momento em que a autoridade toma conhecimento de uma infração ambiental. O Auto de Infração é o instrumento administrativo no qual se registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento da legislação ambiental e seus regulamentos. Será emitido por servidores que desempenham atividades de fiscalização ambiental, expedido em 4 (quatro) vias, sendo a primeira via entregue ao responsável pela irregularidade ou a seu preposto, mediante recibo nas demais vias. Caso este não queira passar recibo, deverá ser especificado o motivo, sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR ou por Edital, publicado em órgão de Imprensa Oficial. A segunda via será encaminhada à CECA. A terceira e a última via ficarão na origem, uma no arquivo cronológico e a outra no processo administrativo. A CECA providenciará o envio de informações ao Ministério Público para fins de requisição de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública.

O Auto de Constatação pode ser lavrado também quando uma Intimação deixa de ser atendida. A lavratura do Auto de Constatação não é uma faculdade, mas uma obrigação do servidor público, e será lavrado com uma série de informações, todas previstas no parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual 3.467/00. Devem constar informações básicas, que dizem respeito à pessoa física ou jurídica a quem se atribui a conduta lesiva ao ambiente, como sua identificação: nome completo, domicílio com endereço para recebimento de correspondência, incluído CEP; RG, CPF no caso de pessoa física ou CNPJ para o caso de pessoa jurídica; local, data e hora da constatação da infração, inclusive, sendo possível, com a coleta de informações georeferenciadas e imagens digitais; descrição minuciosa da infração apontando o dispositivo legal violado; a penalidade a que está sujeita o infrator por conta do dispositivo legal violado; o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade (conforme artigo 2º e incisos); assinatura da autoridade responsável pela constatação.

### **4.2. Termo de Apreensão**

É o instrumento pelo qual a administração assenhora-se do material (animais, produtos e subprodutos da fauna e flora), dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Será expedido em 4 (quatro) vias, sendo a primeira

entregue ao responsável pelo material ou instrumentos ou a seu preposto, mediante recibo nas demais vias. Caso este não queira passar recibo, deverá ser solicitada ajuda à autoridade policial. Em caso de equipamentos, como trator ou similares, os mesmos deverão ser lacrados, sendo que o número do laque deverá ser colocado no Termo de Apreensão. A segunda e a terceira vias serão encaminhadas à sede da vinculada, sendo a segunda anexada ao processo administrativo, caso exista ou venha a existir, e a terceira ficará no arquivo cronológico. A última via ficará na origem. No caso da apreensão de armas de fogo estas serão conduzidas à Delegacia de Polícia da circunscrição pertinente. Igual procedimento deverá ser adotado para o caso de apreensão de substâncias tóxicas e explosivos. Será emitido por servidores que desempenham atividades de fiscalização ambiental ou por aqueles previamente designados pelo Presidente da vinculada. Os servidores deverão, no caso acima citado, remeter uma via do Termo ao seu superior hierárquico, em prazo máximo de 3 (três) dias para ciência e ratificação.

#### **4.3. Termo de Doação**

É o instrumento pelo qual a administração concede (doa) a instituições científica, hospitalar, penal, militar, pública ou qualquer outra com fins beneficentes, ou ainda a comunidade carente, o material (ou instrumento) apreendido (Termo de Apreensão), após avaliação. Será expedido em 4 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao responsável ou pessoa da Instituição que recebeu o material, mediante recibo nas demais vias. A segunda e a terceira via serão encaminhadas à sede da vinculada, sendo a segunda anexada ao processo administrativo do infrator responsável pelo material apreendido e a terceira ficará no arquivo cronológico. A última via ficará na origem. Será emitido por servidores previamente designados pelo Presidente da vinculada. Os servidores deverão, no caso acima citado, remeter uma via do Termo ao seu superior hierárquico, em prazo máximo de 3 (três) dias para ciência e ratificação.

#### **4.4. Termo de Soltura**

É o instrumento pelo qual a administração devolve ao *habitat* natural os animais apreendidos, após inspeção por profissional habilitado. Será expedido em 4 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao responsável pela guarda ou apanha do animal, mediante recibo nas demais vias. Caso o responsável não queira passar recibo, pedir auxílio à autoridade policial. A segunda e a terceira via serão encaminhadas à sede da vinculada, sendo a segunda anexada ao processo administrativo do infrator responsável pelos animais e a terceira ficará no arquivo cronológico. A última via ficará na origem. Será emitido por servidores previamente designados pelo Presidente da vinculada. Os servidores deverão, no prazo acima citado, remeter uma via do Termo ao seu superior hierárquico, em prazo máximo de 3 (três) dias para ciência e ratificação.

#### **4.5. Termo de Depósito**

É o instrumento pelo qual a administração confia a posse imediata ao emitente ou a terceiro, produto ou material apreendido, respondendo o receptor pela sua guarda e conservação como fiel depositário. Será expedido em 4 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao responsável ou a terceiro prestador de garantia, mediante recibo nas demais vias. A segunda e a terceira via serão encaminhadas à sede da vinculada, sendo a segunda anexada ao processo administrativo do infrator e a terceira ficará no arquivo cronológico. A última via ficará na origem. Será emitido por servidores que desempenham atividades de fiscalização ambiental ou por aqueles previamente designados pelo Presidente da vinculada. Os servidores deverão, no caso acima citado, remeter uma via do Termo ao seu superior hierárquico, em prazo máximo de 3 (três) dias para ciência e ratificação.



#### **4.6. Auto de Intimação**

É o instrumento administrativo que tem como objetivo exigir o cumprimento de obrigações previstas, podendo ser convertido em penalidades, através de um Auto de Constatação quando seja verificado o não cumprimento da exigência. Será expedida em 4 (quatro) vias, sendo a primeira via entregue ao responsável pela irregularidade ou a seu preposto, mediante recibo nas demais vias. Caso este não queira passar recibo, deverá ser colocado o motivo, sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR ou por Edital, publicado em órgão da Imprensa Oficial. A segunda e a terceira vias serão encaminhadas à sede do órgão, com a documentação apresentada, se for o caso. A segunda via será anexada ao processo administrativo, caso exista ou venha a existir, a terceira ficará no arquivo cronológico, e a última via ficará na origem. A Intimação deverá conter: Prazo para cumprir o solicitado (esse prazo deverá variar de 30 a 60 dias dependendo do caso); Especificar a documentação exigida e/ou ações a serem adotadas. No caso de embargo imediato, serão usados os lacres correspondentes, que deverão ser afixados nos lugares mais visíveis do empreendimento/atividade. Será emitida por ocupante de funções de confiança de Chefia de Divisão ou equivalente e seus superiores. Nas ações de campo, para corrigir irregularidades sanáveis em até 07 (sete) dias corridos, dependendo da complexidade ou solicitação de documento pertinente, poderão emitir Intimação: (i) Os profissionais de nível superior nas ações de controle de poluição acidental; (ii) Os profissionais de nível superior nas ações de controle de degradação ambiental; (iii) Os profissionais de nível superior e os técnicos e agentes de controle de vetores nas ações de controle de vetores; (iv) Os agentes de defesa florestal nas ações de controle ambiental. Os profissionais que emitem Intimação nos casos acima citados deverão remeter, em no máximo 3 dias, uma via ao seu superior para ciência e ratificação.

A intimação será lavrada para dar ciência ao interessado ou infrator de alguma diligência do órgão ambiental ou sobre o curso do processo administrativo instaurado para apurar uma infração ambiental. Também será utilizado para informar o interessado ou infrator sobre decisão tomada pela autoridade ambiental ou sobre uma Medida Cautelar, sempre fundada no artigo 29 da Lei Estadual 3.467/00.

#### **4.7. Notificação**

A notificação será emitida para informar ao interessado sobre providências que devem ser tomadas, com prazo razoável para seu cumprimento, contado a partir do recebimento desta. Trata-se de uma medida preventiva, para o caso em que seja constatada uma infração iminente, como por exemplo, fogo próximo a floresta em período de estiagem; início de roçado em área imprópria; etc. Ou para cientificar o interessado acerca de permissão, autorização ou licença para algum empreendimento etc.

#### **4.8. Medida Cautelar**

As Medidas Cautelares podem ser levadas a efeito no momento da constatação da infração ou no curso do processo administrativo ambiental, por decisão motivada, expondo claramente os motivos da ocorrência ou da iminência de sérios danos ao ambiente ou à saúde da população, como dispõe o artigo 29 da Lei Estadual 3.467/00, para os casos previstos no artigo 2º, incisos IV (apreensão), VI (suspensão de venda e fabricação de produto), VII (embargo de obra ou atividade), VIII (suspensão parcial ou total das atividades) e IX (interdição de estabelecimento).

Os efeitos da Medida Cautelar perduram por 30 (trinta) dias, devendo a autoridade ambiental comunicar seus superiores imediatamente sobre a aplicação da penalidade, sob pena de cometer infração disciplinar grave. A aplicação da medida deve ser comunicada à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a suspensão ou ratificação da penalidade, sendo o caso, solicitando ao Secretário Estadual do Ambiente que a mantenha pelo tempo que julgar necessário, fundamentando com razões de interesse público (§ 3º, artigo 29, Lei Estadual 3.467/00)

#### **4.9. Fluxograma da Autuação e formação do Processo Administrativo**

A atividade de fiscalização tem duas motivações básicas:

### **DENUNCIA**

ou

### **PATRULHAMENTO DE ROTINA**

Constatada a possibilidade ou a violação de algum dispositivo da lei de infrações administrativas, dá-se início à seguinte rotina:

#### **Notificação:**

Medida preventiva, para o caso em que seja constatada uma infração iminente, como por exemplo, fogo próximo a floresta em período de estiagem; início de roçado em área imprópria; etc. Ou para cientificar o interessado acerca de permissão, autorização ou licença para algum empreendimento etc.

#### **Auto de Constatação:**

Lavrado quando constatada a violação de algum dispositivo da lei. O Auto de Constatação deverá – sob pena de nulidade – estar claramente preenchido, indicando os dados previstos no artigo 12 da Lei 3.467/00 (vide item 4.1).

#### **Intimações:**

Geralmente o Auto de Constatação é seguido de uma intimação que obriga o infrator a algumas providências, tais quais: **(1)** isolar a área; **(2)** apresentar documentos, autorizações, permissões e licenças; **(3)** Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; **(4)** Medida Cautelar de embargo de obra ou atividade, caso em que o procedimento deve ser enviado ao órgão com urgência para avaliação pela CECA;

Possíveis desdobramentos:

### **Termo de Apreensão:**

Instrumento lavrado no caso de apreensão de materiais (animais, produtos e sub-produtos da fauna e flora), dos instrumentos, petrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

### **Termo de Doação:**

Os materiais apreendidos, descrito no Termo de Apreensão, serão doados a instituições científica, hospitalar, penal, militar, pública ou qualquer outra com fins beneficentes, ou ainda a comunidade carente. Excetuam-se os animais silvestres, que, após inspeção, serão devolvidos ao *habitat* natural, mediante lavratura de Termo de Soltura.

### **Termo de Soltura:**

Instrumento pelo qual a administração devolve ao *habitat* natural os animais apreendidos, após inspeção.

### **Termo de Depósito:**

Instrumento pelo qual a administração confia a posse imediata ao emitente ou a terceiro, produto ou material apreendido, respondendo o receptor pela sua guarda e conservação como fiel depositário, na situação prevista, por exemplo, no artigo 31, § 2º.

### **Questionário de atenuantes e agravantes:**

Formulário que deve ser preenchido, indicando as atenuantes e agravantes previstas no 9º e 10.

### **Relatório de Vistoria/Parecer Técnico:**

Necessário sempre que se tratar de infração que necessite uma avaliação da extensão do danos, imprescindível na valoração da sanção.

O conjunto de documentos gerados na atividade de fiscalização, tendo como principal o Auto de Constatação, formará um processo administrativo que tramitará no órgão, e após avaliar as peças, emite uma proposta de valor para a multa. O processo é então enviado à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, onde, após procedimento específico, será lavrado o **Auto de Infração**, confirmando ou não o valor da multa. Após a emissão e envio do Auto de Infração o infrator tem o prazo legal para recorrer. Caso isto ocorra o processo retorna ao órgão de origem para avaliação dos fundamentos do recurso, momento em que poderá ser necessário nova vistoria e conseqüente **Relatório de Vistoria** ou **Lauda Técnico** ser requisitado.

#### **4.10. Desdobramentos pós constatação**

O conjunto de documentos, tais quais os autos, termos e outros documentos gerados a partir da constatação de uma irregularidade ou violação da norma ambiental, será enviado à Diretoria de Conservação da Natureza - DCN, onde será analisado. Ato contínuo é emitida uma proposta de valoração para a multa. O conjunto de documentos acrescido com a proposta de valor para a multa segue para o Protocolo Geral do IEF, onde é formado o processo administrativo, que ganha capa e número. Retornando do Protocolo o agora processo recebe um registro e um despacho ratificando o valor da multa. O processo segue então para a Assessoria Jurídica – ASJUR. Nesta assessoria o processo é analisado quanto às formalidades. Inexistindo qualquer irregularidade o processo segue para o Gabinete da Presidência – GAPRE, onde é despachado para a Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e encaminhado para a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Na CECA o processo é analisado e levado a plenário, onde o valor da multa é ratificado. Isto feito é emitido o Auto de Infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO** é o instrumento pelo qual a administração registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Este tem natureza objetiva e se torna devido independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Será expedido em 3 (três) vias, sendo a primeira enviada com Aviso de Recebimento – AR para o interessado, a segunda anexada ao processo e a terceira arquivada na CECA.

Após a postagem do Auto de Infração (com Aviso de Recebimento – AR), verificado o recebimento pelo infrator, dá-se início ao prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso (artigo 14, § 4º) ou 30 (trinta) dias para o pagamento da multa (artigo 15). Caso não haja o pagamento no prazo será emitida uma Nota de Débito.

**NOTA DE DÉBITO** é o instrumento pelo qual a administração inscreve no sistema de Dívida Ativa do Estado uma penalidade não quitada no prazo previsto na legislação. Será expedida em 3 (três) vias, sendo que a primeira e a segunda serão encaminhadas à Procuradoria da Dívida Ativa – PDA, e a terceira, arquivada na CECA

Interposto o recurso no prazo legal o processo retorna para o IEF para manifestação quanto aos fundamentos. Para tal pode se fazer necessário novo Relatório de Vistoria ou Parecer Técnico ou outras medidas que fundamentem a manutenção ou revisão da infração. Isto feito o processo segue para ASJUR, que emite um parecer sobre a pertinência do recurso, opinando pela manutenção ou não da medida punitiva. Da ASJUR o processo segue para o GAPRE e de lá retorna para a SEA, onde será analisado por um procurador do Estado, que acata ou não o parecer da ASJUR do IEF. Mantida a medida punitiva, o infrator é notificado da medida por correspondência com AR e publicação no Diário Oficial. Caso seja verificado o pagamento da multa o processo retorna para o IEF e depois será arquivado. Caso contrário será emitida uma Nota de Débito.

## **5. LEI Nº 3.467/00 - COMENTADA**

LEI Nº 3467, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### ***CAPÍTULO I***

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES - Artigos 1º ao 7º**

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§. 1º - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

§. 2º - VETADO

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – interdição do estabelecimento;
- X – restritiva de direitos;
- XI – VETADO

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;
- II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do “caput”, obedecerão ao seguinte:

- I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;
- III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

- I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.
- IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do “caput” deste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por proposta fundamentada da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11 – A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 3º - No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter

informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 4º - Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 6º do art. 2º e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, instituído pela Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986.

Parágrafo único – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos artigos. 26 e 27, “caput”, desta Lei.

Art. 5º - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 6º - Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Capítulo III desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 7º - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

## **SEÇÃO II - DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO - Artigos 8º a 10**

Art. 8º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 9º - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 10 – São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III – ter o agente cometido a infração:

a) - para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) - coagindo outrem para a execução material da infração;

c) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) - causando danos à propriedade alheia;

e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) - em período de defeso à fauna;

h) - em domingos ou feriados;

i) - à noite;

j) - em épocas de secas ou inundações;

k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) - mediante fraude ou abuso de confiança;

n) - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV – ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º - A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.



## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - Artigos 11 a 13**

Art. 11 – São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais estaduais, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 12 – O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único – O auto de constatação conterá:

- I – a identificação do interessado;
- II – o local, a data e a hora da infração;
- III – a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;
- IV – a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e
- V – assinatura da autoridade responsável.

Art. 13 – O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA ou por órgão ambiental vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos de delegação específica outorgada pela CECA.

Parágrafo único – O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

- I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- II – o prazo para interposição de recurso;
- III – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

### **SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS - Artigos 14 a 15**

Art. 14 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I – pessoalmente, por ciência no processo;  
II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;  
II – finalidade da intimação;  
III – data, hora e local em que deve comparecer;  
IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;  
V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;  
VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 15 – O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Parágrafo único – VETADO

### **SEÇÃO III - DA INSTRUÇÃO - Artigos 16 a 24**

Art. 16 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 17 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no “caput”, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 18 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 19 desta lei.

Art. 19 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 20 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 21 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 22 – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 23 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24 – O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

#### **SEÇÃO IV - DOS RECURSOS - Artigos 25 a 30**

Art. 25 – Das decisões tomadas pela CECA, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do Art. 14 desta Lei.

Art. 26 – O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único – A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 27 – Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 28 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 29 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º - Se a CECA houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário da Pasta Ambiental, que a homologará ou não.

§ 5º - Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da CECA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria daquela Comissão.

Art. 30 – Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas do processo administrativo, constantes do Capítulo IV do Decreto n.º 2030, de 11/8/78.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA - Artigos 31 a 43**

**Art. 31** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º- São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

**Ação:** MATAR, PERSEGUIR, CAÇAR, APANHAR, UTILIZAR SEM PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 29 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVOS OU EM ROTA MIGRATÓRIA.

**Comentário:** A ação prevista nesta lei é abrangente, indo desde o matar até utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida licença ou autorização da autoridade competente. Tratou o legislador de proteger também aquelas espécies em rota migratória.

Os dois incisos do caput aumentam o valor da multa nos casos em que a espécie esteja listada oficialmente como em extinção (vide anexo 8.4).

Os três incisos do parágrafo 1º tratam de fechar a abrangência do caput do artigo para além dos cinco verbos apresentados na ação, tidas como principal, expandindo as ações – quando ausente a licença ou autorização – prevendo as mesmas sanções para aqueles que impedem a procriação da fauna; modificam, danificam ou destroem ninho, abrigo ou criadouro; e, cercando praticamente as demais intervenções indesejadas contra a fauna silvestre, vender, expor à venda, exportar ou adquirir (tudo no campo do comércio desautorizado), além de ter a guarda, o cativo ou depósito, e, por fim, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes tutelados.

O parágrafo segundo prevê o caso em que há guarda doméstica de espécime da fauna não constante da lista de animais ameaçados de extinção, facultando à autoridade a não aplicação da sanção. A faculdade de aplicar ou não a sanção deve estar diretamente ligada ao bom senso da autoridade, envolvendo a quantidade de espécimes/espécies, trato, colaboração, entre outros aspectos.

O parágrafo terceiro, por sua vez, prevê o caso em que há entrega espontânea do animal ao órgão competente, facultando, conforme o parágrafo terceiro, a não aplicação da sanção.

O parágrafo quarto conceitua fauna silvestre.

Glossário: FAUNA SILVESTRE.

**Art. 32** - Introduzir espécime animal no Estado, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

**Ação:** INTRODUZIR SEM LICENÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Objeto tutelado:** ESPÉCIME ANIMAL.

**Comentário:** A ação prevista nesta lei é abrangente e polêmica. Parece ter sido incorporada no texto da lei por influência do artigo 31 da Lei Federal 9.605/98, que prevê a introdução de espécime animal no país, neste caso, prevendo quarentena, haja vista a possibilidade de (re)introdução de doenças, já controladas ou novas. A lei deixou a desejar, por exemplo, no caso de uma família em viagem de São Paulo ao Espírito Santo, atravessando o Estado do Rio de Janeiro transportando um pequeno cão ou gato sem o parecer técnico ou licença. Pelo entendimento da lei a família seria autuada neste artigo e sujeita à sanção prevista. Obviamente que esta não é o espírito da lei, exigindo-se, portanto, uma carga de bom senso da autoridade, até que este artigo seja revisto. Ressalva se faz, entretanto, nos incisos II e III, ao especificar o tipo de animal, no caso aqueles constantes de lista oficial de animais em perigo de extinção (vide anexo 8.4). Este artigo trás, ainda, outra incongruência, quando no *caput* exige licença mas na previsão da multa reporta a autorização, que são institutos distintos (vide glossário).

**Art. 33** - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimos por exemplar excedente de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

**Ação:** COLETAR PARA FINS CIENTÍFICOS SEM LICENÇA ESPECIAL

**Objeto tutelado:** MATERIAL ZOOLÓGICO.

**Comentário:** Desde já é importante frisar que a coleta do material zoológico para fins científicos, por analogia, deve considerar igualmente a coleta para fins não científicos, neste caso na leitura com o artigo 31, § 1º, inciso III. O espírito pretendido é o controle sobre a atividade científica, não quanto ao objeto ou método, mas quanto à fonte de coleta do material zoológico, no caso, o meio em geral e as Unidades de Conservação, especificamente.

**Glossário:** MATERIAL ZOOLÓGICO.

**Art. 34** - Praticar caça profissional no Estado:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de :

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e  
III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

**Ação:** PRATICAR no Estado.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 29, § 5º da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** CAÇA PROFISSIONAL.

**Comentário:** Deve-se entender por caça profissional o ato de perseguir animais silvestres, objetivando sua captura, vivo ou morto, com finalidade de lucro. A fauna é patrimônio público, não podendo ser apropriada particularmente, salvo em situações excepcionais.

**Glossário:** CAÇA.

**Art. 35** - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

**Ação:** COMERCIALIZAR produtos e objetos

**Objeto tutelado:** ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE

**Comentário:** Produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de objetos tutelados. São armas e munições, trabucos, alçapões, redes, e uma série de outros objetos.

**Glossário:** FAUNA SILVESTRE

**Art. 36** - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente;

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



**Ação:** PRATICAR ATO de abuso, maus tratos, FERIR ou MUTILAR

**Objeto tutelado:** ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS ou DOMESTICADOS, NATIVOS ou EXÓTICOS

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 32 da Lei 9.605/98**

**Comentário:** O que o artigo prevê, em regra geral, é a crueldade contra os animais sem excluir qualquer categoria. O parágrafo único deixa claro que a atividade científica não está excluída deste enquadramento quando existirem recursos alternativos à prática.

**Glossário:** ANIMAIS SILVESTRES (nativos e exóticos), ANIMAIS DOMÉSTICOS, ANIMAIS DOMESTICADOS (nativos e exóticos).

**Art. 37** - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

- I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e
- III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Ação:** PROVOCAR O PERECIMENTO

**Objeto tutelado:** ESPÉCIMES DA FAUNA AQUÁTICA existentes nos rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 33 da Lei 9.605/98**

**Comentário:** Importante observar as formas em que a ação se dá, qual seja, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais. Efluentes podem ser quaisquer fluídos e materiais praticamente qualquer coisa. Observar a extensão dos incisos. Manter em mente a presença de animais ameaçados de extinção; caso tenham sido atingidos quais e em que quantidade; e se houve conseqüências socioeconômicas às comunidades (ex. pescadores) diretamente dependentes do ecossistema atingido. Referente ao inciso II do parágrafo único, observar que há violação da norma pelo simples “explorar”. Havendo dano trata-se de um agravamento da ação de explorar. E no tocante ao inciso III, deste mesmo parágrafo único, observar que inexistente relação com o dano, mas o potencial de dano deve ser avaliado, quer pelo tempo do fundeamento ou quantidade de detritos lançados.

**Glossário:** EMISSÃO DE EFLUENTES, CARREAMENTO DE MATERIAIS, FAUNA AQUÁTICA, RIOS, LAGOS, AÇUDES, LAGOAS, BAÍAS, ÁGUAS COSTEIRAS

**Art. 38** - Praticar pesca profissional nos rios estaduais, sem autorização do órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

**Ação:** PRATICAR SEM AUTORIZAÇÃO nos rios estaduais

**Objeto tutelado:** PESCA PROFISSIONAL

**Comentário:** A pesca profissional implica numa atividade regular, vinculada a quantidade e objetivo de ganho, sem a competente autorização. Desta interpretação exclui-se a pesca amadora, que é esporádica, de pouca quantidade, para uso doméstico ou comunal. Como a lei expressa os rios estaduais, ficam excluídos os rios federais (aqueles que vêm ou se destinam ao território de outro estado). Dependendo da forma como a atividade da pesca profissional é empreendida, verificar os artigos 34 e 35 da Lei 6.905/98. Inexiste relação da pesca profissional com dano ambiental. Caso seja verificado algum dano, a infração deve ser agravada, inclusive com a combinação com outros artigos. Verificar a quantidade de espécimes pescados e se algum consta da lista de animais em perigo de extinção, equipamentos empregados e potencial danoso destes e número de pessoas envolvidas.

**Glossário:** PESCA PROFISSIONAL, RIOS ESTADUAIS

**Art. 39** - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

- I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

**Ação:** PESCAR

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 34 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** O PERÍODO PROIBIDO e o LUGAR INTERDITADO para a pesca.

**Comentário:** Trata-se de proibir a pesca num momento, num período, numa época determinada, por razões técnicas diversas, ou interditar lugares e corpos hídricos de sua competência, igualmente por razões técnicas fundamentadas, tudo por ato formal da autoridade competente. Basta, portanto, que esteja presente uma das circunstâncias “período proibido” ou “lugares interditados” para caracterizar a infração. Este artigo deve

ser interpretado considerando a pesca amadora ou profissional. Neste caso agravada pelo artigo 38. Observar o alcance dos incisos, como a quantidade de espécimes, potencial danoso dos equipamentos, número de pessoas envolvidas e avaliar a presença de animais em perigo de extinção. No tocante ao inciso III do parágrafo único, deve ser levado em consideração o valor econômico dos espécimes coletados, apanhados ou pescados; ainda, observar quem é o responsável pelo transporte.

**Glossário:** PESCAR e PESCA

**Art. 40** - Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

**Ação:** PESCAR

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 35 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** UTILIZAÇÃO de explosivos e substâncias tóxicas

**Comentário:** Trata-se de proibir a pesca qualificada, ou seja, com a utilização de explosivos ou substâncias que possam reagir analogamente em contato com a água e outras substâncias tóxicas. Observar a quantidade de espécimes pescados; a dimensão dos equipamentos empregados e seu potencial danoso, bem como número de pessoas envolvidas e o grau de toxicidade e letalidade da substância empregada. Esta prática pode cumular com a infração prevista no artigo 37. Explosivos e substâncias tóxicas requerem manejo apropriado e devem ser necessariamente submetidos a perícia.

**Glossário:** PESCAR

**Art. 41** - Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas costeiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Ação:** MOLESTAR

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Art. 1º da Lei 7.643/87**

**Objeto tutelado:** CETÁCEOS, qualquer espécie.

**Comentário:** Vide artigo 31, § 4º. Molestar é causar moléstia, afetar, atacar, maltratar qualquer espécie da ordem cetácea na costa do Estado do Rio de Janeiro. Resultando em morte ou configurada a pesca, trata-se de crime previsto na Lei federal 7.643/87.

**Glossário:** CETÁCEOS

**Art. 42** - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente;

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Ação:** IMPORTAÇÃO ou EXPORTAÇÃO; e INTRODUÇÃO DESAUTORIZADA.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Art. 29 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** ESPÉCIES AQUÁTICAS e CORPOS HÍDRICOS.

**Comentário:** Vide artigo 31, § 1º, inciso III quanto ao comércio. O artigo trata de proteger os corpos hídricos de uma intervenção (introdução de espécie nativa ou exótica) desautorizada, devendo-se manter em foco a potencialidade do dano. Manter em mente a quantidade de espécimes, o grau de raridade e seu valor comercial.

**Glossário:** ESPÉCIES AQUÁTICAS, ESPÉCIES NATIVA ou EXÓTICA, CORPOS HÍDRICOS.

**Art. 43** - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Ação:** EXPLORAR DESAUTORIZADO.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Art. 29 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** CAMPOS NATURAIS DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS; RECIFES DE CORAL e CORPOS HÍDRICOS.

**Comentário:** Vide artigo 31, § 1º, inciso III quanto ao comércio. O artigo trata de proteger os campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral de uma intervenção desautorizada.

**Glossário:** ESPÉCIES AQUÁTICAS, ESPÉCIES NATIVA ou EXÓTICA, CORPOS HÍDRICOS.

## **SEÇÃO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA - Artigos 44 a 60**

**Art. 44** - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

**Ação:** DESTRUIR ou DANIFICAR

### **AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME Artigo 38 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Vide glossário = APP

**Comentário:** Destruir é demolir, arruinar, aniquilar; é fazer desaparecer, dar cabo de; extinguir. Danificar, por sua vez, é causar dano, prejudicar, estragar, deteriorar. Destruir é uma ação maior que danificar que por sua vez é maior que utilizá-la com infringência das normas ambientais. A fiscalização deve informar no Auto de Constatação a localização e extensão da APP, os meios utilizados na ação (facão, machado, motosserra, etc.) e o destino do material lenhoso para fins de gradação da multa. Dependendo da localização da APP (vide artigo 2º e 3º do Código Florestal – Lei 4771/65 e Constituição do Estado do Rio de Janeiro – vide glossário para APP), dos meios utilizados para destruir ou danificar e a destinação do material lenhoso poderá o enquadramento cumular/combinar com os artigos 46 e 56 (Unidade de Conservação), artigo 50 (carvão), artigo 55 (motosserra), artigo 57 (dunas/mangues) e artigo 58 (Reserva Legal). Vide artigo 10, inciso III, “e” e “k”.

**Art. 45** - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

**Ação:** CORTAR SEM PERMISSÃO

### **AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME Artigo 39 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

**Comentário:** Cortar é suprimir, eliminar, no caso, árvores (sem distinção de espécies) nas florestas localizadas em áreas de preservação permanente – APPs, nos termos do Código Florestal. A fiscalização deve informar no Auto de Constatação a quantidade e, possivelmente, as espécies suprimidas, os meios utilizados na supressão (facão, machado, motosserra, etc.) e o destino do material lenhoso para fins de gradação da multa. Possível cumulação com os artigos 46 e 56 (Unidade de Conservação), artigo 50 (carvão), artigo 55 (motosserra), artigo 57 (dunas/mangues) e artigo 58 (Reserva Legal). Vide artigo 10, inciso III, “k”.

**Glossário:** ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP; ÁRVORES; FLORESTA; PERMISSÃO;

**Art. 46** - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Ação:** CAUSAR DANO

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 40 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

**Comentário:** Trata-se de um artigo bastante abrangente vez que considera “causar dano” no perímetro da área protegida (Unidade de Conservação) e na sua área circundante num raio de dez quilômetros (artigo 27 do Decreto nº 99.274/90), levando-se em consideração a categoria da UC. Causar dano direto é uma ação que decorre da atividade humana sobre uma UC, e dano indireto é aquele causado por via oblíqua, através de intermediários, como introdução de animais capazes de danificar a UC. Vide artigo 10, inciso III, “e” e “k”. Este artigo pode ser cumulado/combinado com DESTRUIR ou DANIFICAR (artigo 44 e 57), CORTAR ÁRVORES (artigo 45), PROVOCAR INCÊNDIO (artigo 47), EXTRAIR MINERAIS (artigo 49), IMPEDIR ou DIFICULTAR A REGENERAÇÃO (artigo 52), COLETAR PLANTAS ORNAMENTAIS NATIVAS SILVESTRES (artigo 54), UTILIZAR MOTOSERRA (artigo 55) e EXPLORAR (artigo 58).

**Glossário:** UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

**Art. 47** - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

**Ação:** PROVOCAR INCÊNDIO.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 41 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** MATA ou FLORESTA.

**Comentário:** Provocar incêndio é utilizar o fogo como meio para destruir mata ou floresta, independentemente de culpa ou dolo. Ou seja, mesmo sendo o incêndio acidental, tal fato não exime o infrator das sanções administrativas e criminais. A responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, independe da culpa (Lei 6.938/81, artigo 14, § 1º). É comum aos proprietários atribuir a culpa pelo fogo a terceiros, balões e à própria natureza, cabendo prova-lo. Entretanto se o responsável não for identificado caberá ao proprietário a responsabilidade pela restauração do *status quo* da área atingida pelo

incêndio. A infração prevista neste artigo poderá ser combinada/cumulada com o artigo 44 se a área atingida pelo incêndio for APP.

**Glossário:** MATA, FLORESTA.

**Art. 48** - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

**Ação:** FABRICAR, VENDER, TRANSPORTAR ou SOLTAR BALÕES.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 42 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** FLORESTA e DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

**Comentário:** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões. O que deve ser levado em consideração é a potencialidade. Em tese qualquer balão (quanto maior o balão maior o seu potencial) tem potencial para provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação. Este termo engloba praticamente qualquer cobertura vegetal, não só em ambiente urbano, mas qualquer ambiente onde haja assentamento humano. Em outras palavras, qualquer lugar.

**Glossário:** DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

**Art. 49** - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

**Ação:** EXTRAIR QUALQUER ESPÉCIE MINERAL

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 44 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** FLORESTAS (de domínio público ou considerada de preservação permanente).

**Comentário:** A rigor este artigo prevê como infração a extração de qualquer substância mineral (além de pedra, areia e cal) de florestas de domínio público ou de preservação permanente. O que se deve ter em mente é o dano causado à floresta e a finalidade comercial ou uso próprio do material extraído.

**Glossário:** MINERAIS, DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

**Art. 50** - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

**Ação:** CORTAR ou TRANSFORMAR EM CARVÃO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 44 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** MADEIRA DE LEI.

**Comentário:** Cortar madeira de lei ou transformar em carvão madeira de lei em desacordo com as determinações legais, portanto prevista em lei as condições para exploração econômica, que devem ser expressas na permissão, autorização ou licença da autoridade competente. O termo madeira de lei (vide glossário) não tem embasamento legal na atualidade, referindo-se mais a madeiras nobres, duras, em contra ponto de madeiras de menor qualidade, inclusive, para a transformação em carvão. Vide artigo 10, III, "n".

**Glossário:** MADEIRA DE LEI.

**Art. 51** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

**Ação:** RECEBER ou ADQUIRIR para fins comerciais ou industriais sem licença; VENDER, EXPOR à venda, TER em depósito, TRANSPORTAR ou GUARDAR sem licença .

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 46 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** MADEIRA, LENHA, CARVÃO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL.

**Comentário:** Receber ou adquirir significa incorporar ao patrimônio, seja graciosamente ou por compra para fim comercial (lucro) ou industrial (destinação final) madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal. Manter em mente a qualidade, quantidade, a raridade e o valor econômico do material. A expressão "outros produtos de origem vegetal" praticamente abarca qualquer material do reino vegetal (sementes, ramos,



cavacos etc...). O parágrafo único é parcialmente redundante no tocante à venda e exposição para a venda, já previsto no *caput* em relação aos fins comerciais; e extensivo em relação a ter em depósito, transportar ou guardar os objetos tutelados.

**Glossário:** MADEIRA, LENHA, CARVÃO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL.

**Art. 52** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

**Ação:** IMPEDIR ou DIFICULTAR a regeneração natural.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 48 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** FLORESTAS ou DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

**Comentário:** Regeneração em ecologia é o restabelecimento da utilidade de um componente de um ecossistema; o ecossistema referenciado é o das florestas ou de outras formas de vegetação. A rigor significa qualquer ambiente com vegetação. Portanto impedir ou dificultar a regeneração natural é uma forma de dano, daí a possibilidade de cumulação/cominação com os artigos 44, 46, 49, 51, 55, 56 e 58.

**Glossário:** REGENERAÇÃO NATURAL.

**Art. 53** - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

**Ação:** DESTRUIR, DANIFICAR, LESAR ou MALTRATAR.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**Artigo 49 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

**Comentário:** Destruir, danificar, lesar ou maltratar (por qualquer modo ou meio) significa causar dano, independentemente de culpa, plantas de ornamentação (plantas de jardim, árvores de rua). Logradouro são as praças, passeios ou jardins públicos.

**Glossário:** PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO, LOGRADOURO PÚBLICO.

**Art. 54** - Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade.

**Ação:** COLETAR, TRANSPORTAR ou COMERCIALIZAR SEM AUTORIZAÇÃO.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**

**Artigo 46 da Lei 9.605/98**

(considerando por analogia as plantas ornamentais nativas silvestres como produtos de origem vegetal)

**Objeto tutelado:** PLANTAS ORNAMENTAIS NATIVAS SILVESTRES.

**Comentário:** Coletar neste caso é subtrair o objeto tutelado do habitat natural; transportar pode ser interpretado como mover o objeto tutelado de um ponto a outro, que pode ser do ponto da coleta para o ponto da comercialização, independentemente do meio de transporte, aqui abrangente. Comercializar é objetivar lucro. Manter em mente a qualidade, quantidade, a raridade e o valor econômico do material.

**Glossário:** PLANTAS ORNAMENTAIS NATIVAS SILVESTRES.

**Art. 55** - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

**Ação:** COMERCIALIZAR ou UTILIZAR motosserra sem licença ou registro.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**

**Artigo 51 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** FLORESTA ou DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

**Comentário:** A comercialização de motosserra abarca a atividade do comerciante estabelecido (legalizado) ou a transação de equipamento novo ou usado por pessoa não comerciante. A utilização desautorizada de motosserra em floresta deve ser combinada/cumulada com os artigos 44, 45, 50, 52, 53, 56, 57, 58 e 59, conforme o caso.

**Glossário:** MOTOSERRA; FLORESTA, DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.

**Art. 56** - Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Ação:** INGRESSAR conduzindo substâncias ou instrumentos sem licença da autoridade competente.

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**

**Artigo 52 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

**Comentário:** O ingresso em Unidade de Conservação com substâncias e objetos próprios para a caça ou exploração de produtos e subprodutos florestais é a síntese da infração. Entretanto deve-se avaliar o grau de letalidade da substância e instrumentos e a categoria da UC. Este artigo deve ser analisado particularmente com o artigo 46, tendo em vista a existência ou não de danos à Unidade. Há que levar em consideração que o simples ingresso conduzindo as referidas substâncias ou instrumentos já é infração, independentemente de conduta danosa. Vide artigo 10, III, “e” e “k”.

## **Glossário:** UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

**Art. 57** - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

**Ação:** DESTRUIR ou DANIFICAR

### **AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME** **Artigo 50 da Lei 9.605/98**

**Objeto tutelado:** FLORESTAS NATIVAS ou PLANTADAS ou VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS PROTETORA DE MANGUES.

**Comentário:** Vide o artigo 44. A diferença básica é que a floresta nativa ou plantada pode ser no todo ou em parte APP, pois a vegetação fixadora de dunas protetoras de mangues é APP na interpretação do artigo 2º, “f” e 3º, “b”, do Código Florestal, Lei 4.771/65. Dependendo dos meios utilizados na ação e a destinação do material poderá existir uma cumulação/cominação com os artigos 45, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 58 e 59.

**Glossário:** FLORESTA NATIVA ou FLORESTA PLANTADA, VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS PROTETORAS DE MANGUES.

**Art. 58** - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Ação:** EXPLORAR ou ADOTAR técnicas desautorizadas de exploração, manejo e reposição florestal.

**Objeto tutelado:** RESERVA LEGAL, FLORESTAS e FORMAÇÃO SUCESSORA DE ORIGEM NATIVA.

**Comentário:** O artigo 16 e posteriores do Código Florestal (Lei 4.771/65) tratam da Reserva Legal. Explorar reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, independentemente do domínio, abarca um sentido abrangente, onde é possível interpretar a exploração desde uma supressão total, parcial ou retirada de espécimes; bem como coleta de produtos e subprodutos florestais; carvão etc. o que permite uma

leitura combinada com os artigos 44, 45, 46, 49, 50, 52, 54, 56, 57e 59. Manter em mente a existência de aprovação prévia do órgão competente e adoção de t

**Glossário:** RESERVA LEGAL, FLORESTAS e FORMAÇÃO SUCESSORA DE ORIGEM NATIVA.

**Art. 59** - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

**Ação:** DESMATAR a corte raso

**Objeto tutelado:** RESERVA LEGAL.

**Comentário:** O artigo 16 e posteriores do Código Florestal (Lei 4.771/65) tratam da Reserva Legal. Desmatar a corte raso significa suprimir por completo a cobertura vegetal, seja ela qual for. É possível uma interpretação cumulada/combinada com os artigos 44, 45, 46, 49, 50, 52, 54, 56, 57e 59.

**Glossário:** CORTE RASO, RESERVA LEGAL.

**Art. 60** - Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

**Ação:** FAZER USO DO FOGO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM ELA

**Objeto tutelado:** ÁREA AGROPASTORIL.

**Comentário:** A utilização de fogo é proibida nas florestas e demais formas de vegetação, conforme o artigo 27 do Código Florestal (Lei 4.771/65). O parágrafo único, entretanto, prevê que em caso de peculiaridades locais ou regionais o uso do fogo em área agropastoril ou florestal poderá ser permitida pelo Poder Público competente. O Decreto 2.661/98 regulamenta a prática do uso do fogo, que deve, em qualquer caso, contar com a Autorização de Queima Controlada. Este artigo pode ser interpretado combinado/cumulado com os artigos 44, 46, 47, 52, 57 e 58.

**Glossário:** ÁREA AGROPASTORIL

### **SEÇÃO III - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS - Artigos 61 a 67**

**Art. 61** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;  
II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;  
III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 62 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 63 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no “caput”, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 64 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 65 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 66 - Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 67 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

#### **SEÇÃO IV - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - Artigos 68 a 71**

Art. 68 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou  
II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 69 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 70 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 71 - Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

#### **SEÇÃO V - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - Artigos 72 a 75**

Art. 72 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

**Ação:** DEIXAR DE APRESENTAR declaração de estoque e valores.

**Objeto tutelado:** ANIMAIS SILVESTRES.

**Comentário:** A criação e o comércio de animais silvestres depende de licença da autoridade pertinente. A omissão em apresentar tais declarações e licenças é o objeto da infração.

**Glossário:** ANIMAIS SILVESTRES.

Art. 73 - Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por produto.

Art. 74 - Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 75 - Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

## **SEÇÃO VI - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL - Artigos 76 a 82**

Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) .

**Ação:** DEIXAR DE CUMPRIR as regulares intimações.

**Objeto tutelado:** INTIMAÇÕES dos órgãos ambientais estaduais.

**Comentário:** A intimação é um instrumento administrativo cujo objetivo é exigir o cumprimento de obrigações previamente determinadas, que se converte em penalidade na medida do seu descumprimento. Vide artigo 14, pois este artigo só tem aplicação no descumprimento de intimação prévia.

**Glossário:** INTIMAÇÕES

Art. 77 – Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

**Ação:** DESCUMPRIR CRONOGRAMA ajustado com o órgão ambiental.

**Objeto tutelado:** CRONOGRAMA AJUSTADO

**Comentário:** Há situações em que uma autuação desdobra-se na obrigação de indenizar ou recuperar a área degradada (§ 11, do artigo 2º), através de termo de ajuste ou de compromisso, no qual se prevê um cronograma de execução dos trabalhos do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), que deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de configurar nova infração. Vide artigo 14, pois a aplicação deste artigo somente se efetivará no descumprimento de cronograma previamente ajustado.

Art. 78 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais estaduais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

**Ação:** DANIFICAR

**Objeto tutelado:** EQUIPAMENTO dos órgãos ambientais estaduais.

**Comentário:** Busca o presente artigo de proteger os equipamentos dos órgãos ambientais, de mobiliário a veículos. Deve se ter em mente que a multa tende a valor mais alto quanto mais imprescindível for o equipamento danificado.

Art. 79 - Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais estaduais:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Ação:** DESRESPEITAR ou DESACATAR

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME  
CÓDIGO PENAL - Artigo 331**

**Objeto tutelado:** AGENTE FISCALIZADOR dos órgãos ambientais estaduais.

**Comentário:** Caracteriza-se pelo desrespeito ao Agente público no cumprimento de suas atribuições legais. A natureza do desrespeito ou do desacato, bem como seu grau de intensidade deve ser levado em consideração na valoração da multa.



Art. 80 - Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**Ação:** IMPEDIR ou DIFICULTAR

**AÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME**  
**LEI 6.905/98 Artigo 69**

**Objeto tutelado:** AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO dos órgãos ambientais estaduais.

**Comentário:** Caracteriza-se pela má vontade em colaborar com a autoridade ambiental no uso de suas prerrogativas de fiscalização, como dissimular quando solicitado, omitir informação ou atentar contra a eficiência da operação. Observar que quanto mais agressiva ou ofensiva for a dificuldade imposta no exercício da atividade de fiscalização tanto maior deve ser a valoração da multa.

Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Ação:** DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES ou PRESTAR INFORMAÇÕES FALSAS, DISTORCIDAS, INCOLETAS aos órgãos ambientais estaduais ou MODIFICAR DADO TÉCNICO.

**Objeto tutelado:** INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

**Comentário:** Caracteriza-se pela não apresentação de informações exigidas pela legislação ou aquelas objeto de intimação, bem como informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificadas, caracterizando um embaraço à atividade fiscalizadora. Combinar com o artigo 80..

Art. 82 - Deixar de cumprir as deliberações da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, a que deve observância em razão da atividade econômica

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Ação:** DEIXAR DE CUMPRIR

**Objeto tutelado:** DELIBERAÇÕES DA CECA

**Comentário:** Caracteriza-se pela não observação das Deliberações CECA em virtude da atividade econômica.

## **SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Artigos 83 a 87**

Art. 83 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 84 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 85 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 86 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

## **SEÇÃO VIII - DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS - Artigos 88 a 100**

Art. 88 - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 89 - Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 90 - Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Art. 91 - Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 92 - Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 93 – Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 94 - Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Ação:** CAUSAR degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação.

**Objeto tutelado:** CONDIÇÕES HIDROGRÁFICAS ou SUPERFICIAIS

**Comentário:** Trata-se de um dispositivo que reprime a intervenção no ambiente capaz de provocar erosão, deslizamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais. A leitura deste artigo deve observar o local, possibilitando combinar com os artigos 45, 46, 47, 49, 52, 57, 58 e 59.

Art. 95 - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 96 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 97 – Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 98 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

**Ação:** DESCUMPRIR preceitos legais.

**Objeto tutelado:** USO, GOZO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO e RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

**Comentário:** Dispositivo genérico que prevê o descumprimento de leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do ambiente para as quais não haja cominação específica. Este artigo busca adequar aquelas infrações previstas na lei para as quais não haja cominação específica.

Art. 99 - Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art. 10 desta Lei, as multas poderão alcançar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 100 – VETADO

## ***CAPÍTULO IV***

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Artigos 101 a 102**

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre :

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem

prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º - A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

§ 7º - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental .

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO  
Governador

## **6. GLOSSÁRIO**

Termos e conceitos mais importantes mencionados no corpo da lei, especialmente aqueles apresentados entre os artigos 31 ao 60; o 72; do 76 ao 82, o 94 e o 98, artigos estes sob a competência do IEF.

**AÇUDES =**

**ÁGUAS COSTEIRAS =**

**ANIMAIS DOMESTICADOS =**

**ANIMAIS DOMÉSTICOS =**

**ANIMAIS SILVESTRES =**

**Exótico =**

**Nativo =**

**ANIMAIS SILVESTRES DOMESTICADOS =**

**Exótico =**

**Nativo =**

**APP =** vide Área de Preservação Permanente.

Código Florestal – Lei 4.771/65 = Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; i) nas áreas metropolitanas definidas em lei; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público; § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social; § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro - Art. 268 - São áreas de preservação permanente: I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas; II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; VI - aquelas assim declaradas por lei; VII - a Baía de Guanabara.

**AQUÁTICA** = Vide fauna aquática.

**ÁREA AGROPASTORIL** =

**Legislação correlata:** Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP** = Área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Lei 4.771/65), coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos do inciso II, do § 2º (acrescentado pela Medida Provisória 2.166-67/2001), do artigo 1º da Lei 4.771/65 (Código Florestal).

**Legislação correlata:** Lei 7.754/89; Lei 8.171/91; Decreto 750/93; Decreto 2.661/98; Lei 9.605/98; Resolução CONAMA 302/02; Resolução CONAMA 303/02; Resolução CONAMA 369/06; Decreto 5.975/06; Lei 11.428/06.

**ÁRVORE** = Vegetal lenhoso cujo caule chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, ao contrário do arbusto, que exibe ramos desde junto ao solo (Dicionário Aurélio).

**Legislação correlata:** Código Florestal – Lei 4.771/65.

**AUTORIDADE COMPETENTE** =

**AUTORIZAÇÃO =**

**BAÍAS =**

**CAÇA =** Caçar é o ato de perseguir animais silvestres, objetivando sua captura, vivo ou morto. Existem pelo menos três modalidades: caça profissional (o caçador busca lucro), caça de controle (destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura), caça amadorista (também conhecida como caça esportiva), caça de subsistência (para alimentação própria e da família, sem objetivar lucro) e caça científica (mediante licença para a coleta de material destinado a fins científicos).

**CARREAMENTO DE MATERIAIS =**

**CARVÃO =** Substância combustível, sólida, negra, resultante da combustão incompleta de materiais orgânicos, recentes ou muito antigos (carvão mineral), composta basicamente de carbono (Dicionário de Ciência Ambientais).

**Carvão Vegetal =** É o material sólido, leve e combustível que se obtém da combustão incompleta da lenha (Instrução Normativa IBDF nº 001, de 11.04.1980).

**CETÁCEOS =**

**CITES =** sigla que designa a Convenção Internacional de Comércio de Espécies da Flora e Fauna em Perigo de Extinção (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora). Tem por finalidade primordial assegurar que o comércio de espécies da vida selvagem não comprometa sua sobrevivência. Conheça mais em [www.cites.org](http://www.cites.org)

**CORPOS HÍDRICOS =**

**CORTE RASO =**

**COSTEIRAS =** Vide águas costeiras.

**EFLUENTES =** Vide emissão de efluentes

**EMIÇÃO DE EFLUENTES =**

**ESPÉCIES AQUÁTICAS =**

**ESPÉCIES EXÓTICAS =**

**ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE =** vide FAUNA SILVESTRE

**ESPÉCIES NATIVAS =**

**FAUNA AQUÁTICA =**

**FAUNA SILVESTRE =** considerada todas as espécies nativas e migratórias, aquática ou terrestre, que tenham parte do seu ciclo de vida ocorrendo nos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais (Artigo 31, § 4 da Lei 3.467/2000 / Portaria IBAMA nº 93, de 07.07.98).



**FLORESTA** = Região dominada por grande quantidade de árvores (Dicionário de Ciências Ambientais).

**Floresta artificial** = Plantação de árvores com fins econômicos, p. ex., para fabricação de papel. A plantação, em geral, possui uma única espécie de árvore, frequentemente uma espécie exótica, distribuída de forma homogênea, e em desarmonia com o ambiente natural do entorno. Embora em termos ambientais a floresta artificial seja uma atividade muito menos degradadora dos sistemas de suporte à vida do que a simples derrubada de florestas nativas, ela constitui-se num ecossistema muito pobre de espécies, dessa forma contribuindo muito pouco para a conservação da biodiversidade.

**Floresta ciliar** = Floresta que acompanha as margens dos cursos d'água (mata ciliar).

**Floresta de encosta** = Floresta que envolve vertentes de serra, colina ou escarpas, em região onde a vegetação não é de floresta contínua, mas cerrado ou campo. Condicionada pelo solo mais fértil do que o da vegetação aberta dos interflúvios e vertentes superiores.

**Floresta de interflúvio** = Floresta que se desenvolve nos terrenos situados entre os cursos d'água de uma região qualquer.

**Floresta Nativa** = Floresta que se desenvolveu num local de forma natural, e que não tenha sofrido intervenção humana direta anteriormente. Constitui-se de um ecossistema de clímax, onde as espécies existentes surgiram ou surgiriam no local naturalmente, independente da ação humana.

**Floresta natural** =

**Floresta Plantada** =

**FORMAÇÃO SUCESSORA DE ORIGEM NATIVA** =

**INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA** =

**INTIMAÇÃO** =

**LAGOAS** =

**LAGOS** =

**LENHA** =

**LICENÇA** =

**LOGRADOURO PÚBLICO** =

---

**MADEIRA** =

**Madeira de Lei** = A expressão madeira de lei tem origem em uma lei do período imperial e, apesar de muito conhecida, não tem definição técnica. Segundo Osny Duarte Pereira, em obra intitulada Direito Florestal Brasileiro, publicada em 1950, página 96, " A Carta de Lei de 15 de outubro de 1827, no § 12 do art. 5º , incumbia aos juizes de paz das

províncias a fiscalização das matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção em geral, por isso chamadas madeiras de lei." Segundo a mesma obra, página 100, "no Império, o art. no. 70 da Lei de 21 de outubro de 1843, o Regulamento no. 363 de 20 de junho de 1844 e a circular de 5 de fevereiro de 1858 está enumerando as madeira cujo corte era reservado mesmo em terras particulares. Esse esclarecimento era fornecido anteriormente pelas Ord. do Livro I, Tit. 66, § 26 e Livro V, Tit. 75, classificando as chamadas madeiras de lei." Continuando, o autor diz: "Portanto, o corte de madeiras de construção, comumente denominadas madeiras de lei, estava interdito quer em terras particulares, quer em terras devolutas." A expressão madeira de lei chegou até nossos dias ainda como sinônimo de madeira de construção, civil e naval, ou seja, conforme o dicionário Aurélio: "madeira dura ou rija, própria para construções e trabalhos expostos às intempéries". O contrário de madeira de lei é madeira-branca que não se refere necessariamente à cor da madeira e, conforme o Aurélio: "qualquer essência florestal de contextura mole, e de segunda qualidade, seja qual for a cor do seu lenho". Entretanto, há variações no entendimento desta expressão. Madeira de lei pode, ainda, se referir àquelas madeiras de alto valor no mercado, independente de sua resistência. Aqui também madeira de lei se opõe a madeira-branca significando madeira de pouco valor comercial. Assim sendo, sempre que consultado, o Laboratório de Produtos Florestais recomenda que a expressão madeira de lei não seja utilizada em documentos oficiais como contratos, licitações, textos legislativos etc. Sempre que necessário, as madeiras devem ser citadas pelos seus nomes comuns mais conhecidos e principalmente pelo nome científico.

Fonte: Ibama - <http://www.ibama.gov.br/duvidas/madeira.htm>

**Legislação correlata:** Código Florestal – Lei 4.771/65; Lei 7.754/89; Decreto 750/93; Decreto 2.661/98; Lei 9.605/98; Lei 11.284/06; Res. CONAMA 302/02; Res CONAMA 303/02; Res. CONAMA 378/06; Res. CONAMA 369/06; Decreto 5.975/06; Lei 11.428/06.

---

**MATA =**

**Legislação correlata:** Código Florestal – Lei 4.771/65; Lei 7.754/89; Decreto 750/93; Decreto 2.661/98; Lei 9.605/98; Lei 11.284/06; Res. CONAMA 302/02; Res CONAMA 303/02; Res. CONAMA 378/06; Res. CONAMA 369/06; Decreto 5.975/06; Lei 11.428/06.

**MATERIAIS = Vide carreamento de materiais.**

**MATERIAL ZOOLOGICO =**

**MINERAIS =**

**Legislação correlata:** Lei 9.605/98;

**MOTOSERRA =**

**PERMISSÃO =**

**PESCA / PESCAR=**

**PESCA PROFISSIONAL =**

**PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO =**

**PLANTAS ORNAMENTAIS NATIVAS SILVESTRES =**

**PROFISSIONAL** = Vide pesca profissional.

**REGENERAÇÃO NATURAL** =

**RESERVA LEGAL** =

**RIOS** =

**RIOS ESTADUAIS** =

**ROTA MIGRATÓRIA** =

**UNIDADE DE CONSERVAÇÃO** =

**Legislação correlata:** Lei 9.985/00 (SNUC); Decreto 4.340/02.

**VEGETAÇÃO, Demais formas de** =

**Legislação correlata:** Código Florestal – Lei 4.771/65; Lei 7.754/89; Decreto 750/93; Decreto 2.661/98; Lei 9.605/98; Lei 11.284/06; Res. CONAMA 302/02; Res CONAMA 303/02; Res. CONAMA 378/06; Res. CONAMA 369/06; Decreto 5.975/06; Lei 11.428/06.

**VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS E MANGUES** =

**VEGETAL, Outros produtos de origem** =

## 7. BIBLIOGRAFIA

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo: LTr, 1999.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. *Resumão jurídico – direito ambiental*. São Paulo: Barros, Fischer & Associados Ltda., 2006.

DICIONÁRIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS. Rio de Janeiro: Thex Ed., 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3ª Edição. Curitiba, Juruá, 2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Resumo de direito administrativo*. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira*. 2ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE MEIO AMBIENTE – NIMA. *Manual prático de fiscalização ambiental*. PUC-Rio, 2002. mimeo.

PEQUENO DICIONÁRIO JURÍDICO. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2002.

PIRES, Antonio Cecílio Moréia. *Resumão jurídico – direito administrativo*. São Paulo: Barros, Fischer & Associados Ltda., 2004.

ROSA, Mário Fernando Elias. *Direito administrativo*, volume 19. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

## **8. ANEXOS**

### ***8.1. Perguntas e dúvidas mais frequentes***

### ***8.2. Escapando da lei***

Estratagemas, ardis e outras espertezas utilizadas para escapar da correta aplicação da lei: cuidados a serem tomados na fiscalização.

### ***8.3. Ementários da legislação correlata***

#### **8.3.1. Legislação Federal**

##### **LEIS**

**LEI Nº 3.924, de 26 de julho de 1961** - Dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-históricos.

**LEI Nº 4.118, de 27 de agosto de 1962** - Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

**LEI Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964** - Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

**LEI Nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965 – Institui o novo Código Florestal.

**LEI Nº 4.778, de 22 de setembro de 1965** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem ouvidas as autoridades florestais na aprovação de planos de loteamento para venda de terrenos em prestações.

**LEI Nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967** Dispõe sobre a Proteção à Fauna.

**LEI Nº 6.453, de 17 de outubro de 1977** - Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977** - Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de interesse Turístico; Sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; Acrescenta inciso ao Artigo 2º da Lei 4.132 de 10 de Setembro de 1962; Altera a redação e acrescenta dispositivos à lei 4.717, de 29 de Junho de 1965, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1978** - Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**LEI Nº 6.638, de 08 de maio de 1979** - Estabelece normas para a prática didática - científica da vivissecação de animais e determina outras providências

**LEI N° 6.766, de 19 de dezembro de 1979** - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências

**LEI N° 6.803, de 02 de julho de 1980** - Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências

**LEI N° 6.894, de 16 de dezembro de 1980** - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

**LEI N° 6.902, de 27 de abril de 1981** - Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental

**LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981** - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

**LEI N° 7.173, de 14 de dezembro de 1983** - Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e dá outras providências

**LEI N° 7.643, de 18 de dezembro de 1987** - Proíbe a Pesca de Cetáceos nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, e dá outras providências

**LEI N° 7.661, de 16 de maio de 1988** - Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

**LEI N° 7.679, de 23 de novembro de 1988** - Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

**LEI N° 7.754, de 14 de abril de 1989** - Estabelece medidas para proteção das florestas estabelecidas nas nascentes dos rios e dá outras providências.

**LEI N° 7.802, de 11 de julho de 1989** - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**LEI N° 7.805, de 18 de julho de 1989** - Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, Cria o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, Extingue o regime de Matrícula, e dá outras providências.

**LEI N° 8.171, de 17 de janeiro de 1991** - Dispõe sobre a política agrícola.

**LEI N° 8.723, de 28 de outubro de 1993** - Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

**LEI N° 8.974, de 5 de janeiro de 1995** - Regulamenta os incisos II. e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

**LEI N° 9.432, de 8 de janeiro de 1997** - Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

**LEI Nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**LEI Nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.795, de 27 de abril de 1999** - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

**LEI Nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000** - Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.966, de 28 de abril de 2000** - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

**LEI Nº 9.984, de 17 de julho de 2000** - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.985, de 18 de junho de 2000** - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**LEI Nº 10.257, de 10 de julho de 2001** - Estatuto da Cidade

**LEI Nº 11.105, de 24 de março de 2005** - Lei de Biossegurança.

**LEI Nº 11.284, de 2 de março de 2006** - Institui o serviço florestal brasileiro e cria o fundo nacional de desenvolvimento florestal.

**LEI Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006** - Utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica.

## **DECRETOS-LEI**

**Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937** – Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

**Decreto-lei 221, de 28 de fevereiro de 1967** – Proteção e estímulo à pesca.

**Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967** – Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1,985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

**Decreto-lei 1.413, de 14 de agosto de 1975** – Controle da poluição provocada por atividades industriais.

**Decreto-lei 1.809, de 07 de outubro de 1980** – Institui o sistema de proteção ao programa nuclear brasileiro.

## **DECRETOS**

**DECRETO Nº 83.540, de 04 de junho de 1979** - Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 84.017, de 21 de setembro de 1979** - Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

**DECRETO Nº 84.973, de 29 de julho de 1980** - Dispõe sobre a co-localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares.

**DECRETO Nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984** - Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990** - Regulamenta a Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990** - Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.

**DECRETO Nº 99.274, de 06 de junho de 1990** - Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de Abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 750, de 10 de fevereiro de 1993** - Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 2.210, de 22 de abril de 1997** - Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que instituiu o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), e dá outras providências.

## **RESOLUÇÃO CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/1986** - O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:



**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 023/1996** - O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992, pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e.

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997** - O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e.

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 257/1999** - O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e.

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 258/1999** - O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e.

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 267/2000** - "Proibição de substâncias que destroem a camada de ozônio".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 300/2002** - "Complementa os casos passíveis de autorização de corte previstos no art. 2º da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002** - "Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/2002** - "Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/2002** - "Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002** - "Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 312/2002** - "Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 313/2002** - "Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 317/2002** - "Regulamentação da Resolução Nº 278, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 319/2002** - "Dá nova redação a dispositivos da Resolução CONAMA Nº 273, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 321/2003** - "Dispõe sobre alteração da Resolução CONAMA 226, de 20 de agosto de 1997, que trata sobre especificações do óleo diesel comercial, bem como das regiões de distribuição".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 334/2003** - "Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 335/2003** - "Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios".

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 339/2003** - "Dispõe sobre a criação, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 341/2003** - "Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 346/2004** - "Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 347/2004** - "Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357/2005** - "Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005** - "Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362/2005** - "Dispõe sobre o Rerrefino de Óleo Lubrificante"

**Resolução CONAMA Nº 368/2006** - "Altera dispositivos da Resolução Nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369/2006** - "Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371/2006** - "Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências."

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 375/2006** - "Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 377/2006** - "Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 378/2006** - "Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 379/2006** - "Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA" –

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 380/2006** - "Retifica a Resolução CONAMA Nº 375/2006 - Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 382/2006** - "Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 384/2006** - "Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências" - Data da legislação: 27/12/2006 - Publicação DOU: 29/12/2006

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 385/2006** - "Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental"

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 388/2007** - "Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4o § 1o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006"

### **8.3.2. Legislação Estadual do Rio de Janeiro**

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, artigo 261, incisos X e XIII.

Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988 - Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA).

Lei nº 1.700, de 29 de agosto de 1990 - Estabelece medidas de proteção ambiental da Baía de Guanabara.

Lei nº 2.535, de 8 de abril de 1996 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.356, de 03.10.88, que dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impactos Ambientais (EIA).

Decreto-lei nº 134, de 16 de junho de 1975 - Dispõe sobre a prevenção e o controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977 - Regulamenta em parte o Decreto-lei nº 134, de 16.06.75, e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.

Decreto nº 9.760, de 11 de março de 1987 \_ Regulamenta a Lei nº 1.130, de 12.02.87, localiza Áreas de Interesse Especial do Estado, e define normas para loteamentos e desmembramentos a que se refere o artigo 13 da Lei Federal nº 6.766/79.

Deliberação CECA nº 2.555, de 26 de novembro de 1991 - Regulamenta a realização de Audiência Pública.

Deliberação CECA nº 3.426, de 14 de novembro de 1995 - Altera o item 4.19 da DZ/041.R-11, aprovada pela Deliberação CECA nº 3.288, de 29.11.94

Resolução SEMA nº 130, de 25 de janeiro de 1996 - Aprova a Consolidação do Regimento Interno da Comissão Estadual de Controle Ambiental-CECA.

Legislação aprovada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental-CECA, com base no Decreto-lei nº 134/75 e Decreto nº 1.633/77

**Decreto 750**, de 10 de fevereiro de 1993 - Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências;

**Decreto 2.661**, de 8 de julho de 1998 – Regulamenta o parágrafo único do artigo 27 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

Lei 9985, de 18 de julho de 2000, Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**Resolução CONAMA 302**, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

**Resolução CONAMA 303**, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

**Resolução CONAMA 369**, de 28 de março de 2006 – Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

**Decreto 5.975**, de 30 de novembro de 2006 – Regulamenta os artigos 12, parte final, 15; 16, 19, 20 e 21 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1901, o art. 2º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2002, e dá outras providências.

**Lei 11.428**, de 22 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Lei 9.605/98; Lei 11.284/06; Res. CONAMA 302/02; Res CONAMA 303/02; Res. CONAMA 378/06; Res. CONAMA 379/06; Decreto 5.975/06; Lei 11.428/06.

Res. CONAMA 302/02; Res CONAMA 303/02; Res. CONAMA 378/06; Res. CONAMA 369/06; Decreto 5.975/06; Lei 11.428/06.

Legislação Estadual do Rio de Janeiro

## 8.4. Lista oficial de animais em extinção

Lista dos animais ameaçados de extinção mais frequentemente encontrados nas ações fiscalizadoras no Estado do Rio de Janeiro.

### Aves

Grupo	Nome comum	Nome Científico	Lista Oficial
<b>Tinamiformes</b> (Macucos/inhambus)	Macuco Chororão	<i>Tinamus solitarius</i> <i>Crypturellus variegatus</i>	Estadual/ CITES I Estadual
<b>Ciconiformes</b> (socós/guarás)	Guará	<i>Eudocimus ruber</i>	Estadual/Federal/CITES II
<b>Anseriformes</b> (Patos/ marrecos)	Marreca-caneleira Pato-do-mato Pato-de-crista	<i>Dendrocygna bicolor</i> <i>Cairina moschata</i> <i>Sarkidornis melanotos</i>	Estadual Estadual Estadual/ CITES II
<b>Cathartiformes</b> (Urubu-rei)	Urubu-rei	<i>Sarcoramphus papa</i>	Estadual
<b>Falconiformes</b> (Gaviões/ falcões)	Tauató-pintado Gavião-pombo Gavião-belo Harpia/ Gavião-real Gavião-pato Uiraçu-falso Gavião-de-penacho Falcão-de-peito-vermelho	<i>Accipiter poliogaster</i> <i>Leucopternis lacernulata</i> <i>Busarellus nigricollis</i> <i>Harpia harpyja</i> <i>Spizastur melanoleucus</i> <i>Morphus guianensis</i> <i>Spizaetus ornatus</i> <i>Falco deiroleucus</i>	Estadual/ Federal/CITES II Estadual/ Federal/CITES II Estadual/CITES II Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal/CITES II Estadual/Federal/CITES II Estadual/CITES II Estadual/Federal/CITES II
<b>Galliformes</b> (Mutuns/ jacutingas)	Mutum-do-sudeste Jacutinga	<i>Crax blumenbachii</i> <i>Pipile jacutinga</i>	Estadual/Federal/CITES II Estadual/Federal/CITES I
<b>Columbiformes</b> (Pombas)	Pomba-trocal Paruru	<i>Columba speciosa</i> <i>Claravis godefrida</i>	Estadual Estadual/Federal
<b>Psittaciformes</b> (Araras/papagaios)	Arara-azul Arara-azul-de-Lear Arara-canindé Arara-vermelha Ararajuba Jandaia-de-testa-vermelha Tiriba-fura-mato Tiriba-de-orelha-branca Papagaio-chauá Papagaio-de-peito-roxo Papagaio-moleiro Sabiá-cica	<i>Anodorhynchus yacanthinus</i> <i>Anodorhynchus leari</i> <i>Ara ararauna</i> <i>Ara chloroptera</i> <i>Guaruba guarouba</i> <i>Aratinga auricapilla</i> <i>Pyrrhura cruenata</i> <i>Pyrrhura leucotis</i> <i>Amazona rodochorita</i> <i>Amazona vinacea</i> <i>Amazona farinosa</i> <i>Triclaria malachitacea</i>	Federal/CITES I Federal/CITES I Estadual/ CITES II Estadual/CITES II Federal/ CITES I Estadual/ CITES II Estadual/Federal/ CITES I Estadual/Federal/ CITES II Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal/ CITES I Estadual/ CITES II Estadual/CITES II
<b>Piciformes</b> (Tucanos/ araçaris/pica-paus)	Araçari-de-bico-branco Pica-pau-dourado	<i>Pteroglossus aracari</i> <i>Piculus chrisochloros</i>	Estadual/ CITES II Estadual/Federal
<b>Passeriformes</b> (Pássaros)	Sabiá-da-praia Sanhaço-de-coleira Saíra-diamante Pichocho/ chanchão Cigarrinha-verdadeira Coleiro-do-brejo Bicudo Curió Azulão Furriel	<i>Mimus gilvus</i> <i>Schistochlamys melanopis</i> <i>Tangara velia</i> <i>Sporophila frontalis</i> <i>Sporophila falsirostris</i> <i>Sporophila collaris</i> <i>Oryzoborus maximiliani</i> <i>Oryzoborus angolensis</i> <i>Passerina brissonii</i> <i>Caryothraustes canadensis</i>	Estadual Estadual Estadual Estadual/Federal Estadual/Federal Estadual Estadual/Federal Estadual Estadual Estadual Federal

## Mamíferos

Grupo	Nome comum	Nome Científico	Lista Oficial
<b>Xenarthra</b> (Tamanduás/preguiças/tatus)	Preguiça-de-coleira Tatu-canastra	<i>Bradypus torquatus</i> <i>Priodontes maximus</i>	Estadual/Federal Estadual/Federal/CITES I
<b>Primates</b> (macacos/saguís)	Sagüi-da-serra Mico-leão-dourado Muriqui/ Mono-carvoeiro Sauá/ guigó	<i>Callithrix aurita</i> <i>Leontopithecus rosalia</i> <i>Brachyteles arachnoides</i> <i>Callicebus personatus</i>	Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal
<b>Carnívora – Felidae</b> (Onças/gatos-do-mato)	Jaguatirica Gato-do-mato Gato-maracajá Onça-pintada Onça-parda/ suçuarana	<i>Leopardus pardalis</i> <i>Leopardus tigrinus</i> <i>Leopardus wiedii</i> <i>Panthera onca</i> <i>Puma concolor</i>	Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal/CITES I Estadual/Federal /CITES I Estadual/Federal/CITES I
<b>Perissodactyla</b> (Antas/porcos-do-mato/veados)	Anta Cateto Queixada Veado-mateiro Veado-catingueiro	<i>Tapirus terrestris</i> <i>Pecari tajacu</i> <i>Tayassu pecari</i> <i>Mazama americana</i> <i>Mazama gouazoubira</i>	Estadual/ CITES II Estadual/ CITES II Estadual/CITES II Estadual Estadual
<b>Rodentia</b> (Pacas/ capivaras)	Paca	<i>Agouti paca</i>	Estadual

## Répteis

Grupo	Nome comum	Nome Científico	Lista Oficial
<b>Crocodylia</b> (Jacarés)	Jacaré-de-papo-amarelo	<i>Caiman latirostris</i>	Estadual/ CITES I
<b>Chelonia</b> (Tartarugas marinhas/cágados e jabutis)	Cágado Cabeçuda Tartaruga-verde Tartaruga-de-pente Tartaruga-de-couro	<i>Phrynops hoguei</i> <i>Caretta caretta</i> <i>Chelonia mydas</i> <i>Eretmochelys imbricata</i> <i>Dermochelys coriacea</i>	Estadual/ Federal Estadual/ Federal/CITES I Estadual/ Federal/CITES I Estadual/ Federal/CITES I Estadual/ Federal/CITES I

**Fonte:** Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção

Instrução Normativa nº 3, de 27 de Maio de 2003 (e anexo) do Ministério do Meio Ambiente .

A Fauna Ameaçada de extinção do Estado do Rio de Janeiro

Produção Científica – UERJ/ Ed.UERJ- 168 pág. – 2000

Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Vol.XXIV – Pág.9-16 em 5 de junho de 1998. - Decreto nº01 de 5 de junho de 1998.

CITES – The Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.

Official Documents – Appendices I, II and III – 2007. (Disponível no site: [www.cites.org](http://www.cites.org)) – impressão – 39 páginas

**Organização :** DICRAM/ IEF/ RJ

## 8.5. Guia de consulta rápida

### 8.5.1. FAUNA - Artigos 31 a 43

<b>FAUNA</b> (silvestre, nativa ou em rota migratória)	<b>ABRIGO</b> (modifica, danifica ou destrói)	Art. 31, § 1º, II
	<b>ABUSO</b> (fauna silvestre, doméstica, nativa ou exótica)	Art. 36
	<b>ADQUIRE</b> (ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou migratória, produtos e objetos dela oriundos)	Art. 31, § 1º, III
	<b>ÁGUAS COSTEIRAS</b> (molestar cetáceos em)	Art. 41, <i>caput</i>
	<b>ALGAS</b> (explorar campos naturais)	Art. 43
	<b>APANHA</b> (comercialização de produtos e objetos para)	Art. 35, <i>caput</i>
	<b>APANHAR</b> (espécimes da fauna silvestre sem licença)	Art. 31, <i>caput</i>
	<b>ATO DE ABUSO</b> (praticar contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos)	Art. 36, <i>caput</i>
	<b>AUTORIDADE COMPETENTE</b>	Arts. 31, <i>caput</i> , § 1º, III; § 3º; 32, <i>caput</i> , 33, <i>caput</i> ; 37, § único, II; 40, <i>caput</i>
	<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Art. 31, <i>caput</i> e § 1º I, II; 32; 37, § único, II; 38, <i>caput</i> ; 42, <i>caput</i> ; 43, <i>caput</i> ;
	<b>CAÇAR</b> (sem permissão, licença ou autorização)	Art. 31, <i>caput</i>
	<b>CAÇA PROFISSIONAL</b> (praticar)	Art. 34, <i>caput</i>
	<b>CAÇA</b> (comercialização de produtos e objetos para)	Art. 35, <i>caput</i>
	<b>CAMPOS NATURAIS DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E ALGAS</b> (explorar)	Art. 37, § único, II
	<b>CARREAMENTO DE MATERIAIS</b> (provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática)	Art. 37, <i>caput</i>
	<b>CATIVEIRO</b> (de ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou migratória, produtos e objetos dela oriundos)	Art. 31, § 1º, III
	<b>CAUSA DEGRADAÇÃO</b> (em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público)	Art. 37, § único, I
	<b>CETACEO</b> (molestar de forma intencional em águas costeiras)	Art. 41, <i>caput</i>
	<b>CITES</b> (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora)	Arts. 31, I; 32, II e III; 33, II e III; 34, II e III; 36, II e III;
	<b>COLETAR</b> (para fins científicos sem licença)	Art. 33, <i>caput</i>
	<b>COLETAR</b> (fins científicos / uso indevido da licença)	Art. 33, § único, I e II
	<b>COMERCIALIZAR</b> (produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição e apanha de espécime da fauna silvestre)	Art. 35, <i>caput</i>
	<b>CORAL</b> (explorar recifes de)	Art. 43
	<b>CRIADOURO NATURAL</b> (modifica, danifica ou destrói)	Art. 31, § 1º, II
	<b>DANIFICA</b> (ninho, abrigo ou criadouro natural)	Art. 31, § 1º, II
	<b>DEPÓSITO</b> (de ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou migratória, produtos e objetos dela oriundos)	Art. 31, § 1º, III
	<b>DESTRÓI</b> (ninho, abrigo ou criadouro natural)	Art. 31, § 1º, II
	<b>DESTRUIÇÃO</b> (comercialização de produtos e objetos para)	Art. 35, <i>caput</i>
	<b>EFLUENTES</b> (provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática pela emissão de)	Art. 37
	<b>EMISSÃO DE EFLUENTES</b> (provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática pela)	Art. 37
	<b>ESPÉCIE AQUÁTICA</b> (proibida a importação ou exportação de)	Art. 42, <i>caput</i>
	<b>ESPÉCIE DA FAUNA</b> (brasileira ameaçada de extinção)	Art. 31, I
	<b>ESPÉCIE NATIVA OU EXÓTICA</b> (proibida a introdução em corpos hídricos sem autorização)	Art. 42, <i>caput</i>
<b>ESPÉCIME SILVESTRE</b>	Art. 31, § 2º e 3º	
<b>ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE</b> (comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição e apanha de)	Art. 35, <i>caput</i>	
<b>EXPERIÊNCIA</b> (dolorosa/cruel, ainda que para fins científicos ou	Art. 36, § único	



didáticos)	
<b>EXPLORAR</b> (campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem autorização)	Art. 43, <i>caput</i>
<b>EXPLOSIVO</b> (pescar com a utilização de)	Art. 40, <i>caput</i>
<b>EXPOE</b> (à venda ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre)	
<b>EXPORTA</b> (ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou migratória, produtos e objetos dela oriundos)	Art. 31, § 1º, III
<b>EXPORTAÇÃO</b> (espécie aquática sem autorização)	Art. 42, <i>caput</i>
<b>FAUNA AQUÁTICA</b> (perecimento por efluentes e carreamento)	Art. 37, <i>caput</i>
<b>FAUNA SILVESTRE</b> (nativa ou em rota migratória)	Art. 31, <i>caput</i>
<b>FINS CIENTÍFICOS</b> (coleta de material zoológico)	Art. 33, <i>caput</i>
<b>FERIR</b> (fauna silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica)	Art. 36, <i>caput</i>
<b>FUNDEIA EMBARCAÇÕES</b> (sobre bancos de moluscos ou corais)	Art. 37, § único, III
<b>GUARDA</b> (de ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou migratória, produtos e objetos dela oriundos)	Art. 31, § 1º, III
<b>GUARDA DOMÉSTICA</b> (espécie não ameaçada)	Art. 31, § 2º
<b>GUARDA DOMÉSTICA</b> (entrega espontânea)	Art. 31, § 3º
<b>IMPEDE</b> (a procriação da fauna)	Art. 31, § 1º, I
<b>IMPORTAÇÃO</b> (espécie aquática sem autorização)	Art. 42, <i>caput</i>
<b>INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA</b> (oficial ou oficializada)	Art. 33, § único, II
<b>INTRODUZIR</b> (no Estado do RJ)	Art. 32, <i>caput</i>
<b>INTRODUÇÃO</b> (espécie aquática em corpo hídrico)	Art. 42, <i>caput</i>
<b>INVERTEBRADOS AQUÁTICOS</b> (explorar campos naturais)	Art. 43, <i>caput</i>
<b>LANÇA DETRITOS</b> (sobre bancos de moluscos ou corais)	Art. 37, III
<b>LARVAS</b> (fauna silvestre)	Art. 31, § 1º, III
<b>LICENÇA</b>	Art. 31, <i>caput</i> e § 1º III; 32, <i>caput</i> ; 37, § único, II;
<b>LICENÇA ESPECIAL</b> (para coleta de material científico)	Art. 33, <i>caput</i> e § único, I
<b>MATAR</b> (espécimes da fauna silvestre sem licença)	Art. 31 - <i>caput</i>
<b>MATERIAL ZOOLOGICO</b> (coleta para fins científicos)	Art. 33, <i>caput</i>
<b>MATERIAL ZOOLOGICO</b> (uso indevido da licença)	Art. 33, § único, I e II
<b>MAUS TRATOS</b> (animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos)	Art. 36, <i>caput</i>
<b>MODIFICA</b> (ninho, abrigo ou criadouro natural)	Art. 31, § 1º, II
<b>MOLESTAR</b> (cetáceos em águas costeiras)	Art. 41, <i>caput</i>
<b>MUTILAR</b> (animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos)	Art. 36, <i>caput</i>
<b>NINHO</b> (modifica, danifica ou destrói)	Art. 31, § 1º, II
<b>ÓRGÃO COMPETENTE</b>	Art. 38, <i>caput</i> ; 39, <i>caput</i> ;
<b>ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE</b>	Art. 42, <i>caput</i> , 43, <i>caput</i>
<b>OVOS</b> (fauna silvestre)	Art. 31, § 1º, III
<b>PERECIMENTO</b> (de espécimes da fauna aquática)	Art. 37, <i>caput</i>
<b>PERMISSÃO</b>	Art. 31, <i>caput</i> e § 1º, III
<b>PERSEGUIR</b> (espécimes da fauna silvestre sem licença)	Art. 31 - <i>caput</i>
<b>PERSEGUIÇÃO</b> (comercialização de produtos e objetos para)	Art. 35, <i>caput</i>
<b>PESCA PROFISSIONAL</b> (nos rios estaduais sem autorização)	Art. 38, <i>caput</i>
<b>PESCAR</b> (período proibido ou local interditado)	Art. 39, <i>caput</i>
<b>PESCAR</b> (com explosivos, substância tóxica ou meios proibidos)	Art. 40, <i>caput</i>
<b>PRATICAR</b> (ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos)	Art. 36, <i>caput</i>
<b>PRATICAR</b> (caça profissional)	Art. 34, <i>caput</i>
<b>PROCRIAÇÃO</b> (impedir)	Art. 31, § 1º, I
<b>PROVOCAR</b> (o perecimento de espécimes da fauna silvestre)	Art. 37, <i>caput</i>
<b>RECIFES</b> (explorar coral em)	Art. 43, <i>caput</i>
<b>SUBSTÂNCIAS</b> (análogas a explosivo ou tóxica)	Art. 40, <i>caput</i>
<b>TRANSPORTA</b> (ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou migratória, produtos e objetos dela oriundos)	Art. 31, § 1º, III
<b>UTILIZA</b> (ovos, larvas, espécimes da fauna silvestre nativa ou	Art. 31, § 1º, III

	migratória, produtos e objetos dela oriundos)	
	<b>UTILIZAR</b> (espécimes da fauna silvestre sem licença)	Art. 31 - <i>caput</i>
	<b>UTILIZAR</b> (licenças especiais para fins comerciais ou esportivos)	Art. 33, § único, I
	<b>VENDE</b> (ou expõe à venda ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre)	Art. 31, § 1º, III

## 8.5.2. FLORA - Artigos 44 a 60

<b>FLORA</b>	<b>ADQUIRIR</b> (para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, <i>caput</i>
	<b>AGROPASTORIL</b> (uso de fogo desautorizado em área...)	Art. 60, <i>caput</i>
	<b>AUTORIDADE COMPETENTE</b>	Art. 45, <i>caput</i> ; 51, <i>caput</i> e § único; 56, <i>caput</i> ,
	<b>AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE</b>	Art. 55, <i>caput</i> ,
	<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Art. 49, <i>caput</i> ; 54, <i>caput</i> ; 60, <i>caput</i>
	<b>BALÕES</b> (fabricar, vender, transportar ou soltar...)	Art. 48, <i>caput</i>
	<b>CAÇA</b> (ingressar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos de ... )	Art. 56, <i>caput</i>
	<b>CARVÃO</b> (transformar madeira em...)	Art. 50, <i>caput</i>
	<b>CARVÃO</b> (recebe, adquire, guarda, vende ou transporta...)	Art. 51, <i>caput</i>
	<b>CAUSAR</b> (dano direto ou indireto a Unidade de Conservação)	Art. 46, <i>caput</i>
	<b>COLETAR</b> (plantas ornamentais nativas silvestres)	Art. 54, <i>caput</i>
	<b>COMERCIALIZAR</b> (motoserra sem licença ou registro)	Art. 55, <i>caput</i>
	<b>COMERCIALIZAR</b> (plantas ornamentais nativas silvestres)	Art. 54, <i>caput</i>
	<b>CORTE RASO</b> (desmatar a ... área de reserva legal)	Art. 59, <i>caput</i>
	<b>CORTAR</b> (árvores em floresta considerada APP)	Art. 45, <i>caput</i>
	<b>CORTAR</b> (ou transformar em carvão madeira de lei)	Art. 50, <i>caput</i>
	<b>DANIFICAR</b> (ou destruir florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues)	Art. 57, <i>caput</i>
	<b>DANIFICAR</b> (ou lesar ou destruir ou maltratar plantas de ornamentação de logradouro público)	Art. 53, <i>caput</i>
	<b>DANO</b> (direto ou indireto a Unidade de Conservação)	Art. 46, <i>caput</i>
	<b>DEPÓSITO</b> (ter em ... madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, § único
	<b>DESMATAR</b> (a corte raso, área de reserva legal)	Art. 59, <i>caput</i>
	<b>DESTRUIR</b> (floresta considerada APP)	Art. 44, <i>caput</i>
	<b>DESTRUIR</b> (ou lesar ou danificar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouro público)	Art. 53, <i>caput</i>
	<b>DESTRUIR</b> (ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues)	Art. 57, <i>caput</i>
	<b>DIFICULTAR</b> (a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação)	Art. 52, <i>caput</i>
	<b>DUNAS</b> (destruir ou danificar vegetação fixadora de...)	Art. 57, <i>caput</i>
	<b>EXPLORAÇÃO</b> (ingressar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos de caça ou ... de produtos e subprodutos florestais)	Art. 56, <i>caput</i>
	<b>EXPLORAR</b> (área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa)	Art. 58, <i>caput</i>
	<b>EXPÕE À VENDA</b> (madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, § único
	<b>EXTRAIR</b> (pedra, areia, cal ou qualquer espécie mineral de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente)	Art. 49, <i>caput</i>
	<b>FABRICAR</b> (balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação)	Art. 48, <i>caput</i>
	<b>FLORESTA</b> (considerada de preservação permanente)	Art.44, <i>caput</i> ; 45, <i>caput</i> ; 49, <i>caput</i>
	<b>FLORESTA</b> (cortar árvores em...)	Art. 45
<b>FLORESTA</b> (destruir ou danificar... considerada APP)	Art. 44, <i>caput</i>	
<b>FLORESTAS</b> (explorar...)	Art. 58, <i>caput</i>	
<b>FLORESTA</b> (impedir ou dificultar regeneração natural de...)	Art. 52	
<b>FLORESTA</b> (provocar incêndio em)	Art. 47, <i>caput</i>	
<b>FLORESTA</b> (utilizar ... com infringência da norma)	Art. 44, <i>caput</i>	
<b>FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO</b> (extrair pedra, areia, cal ou qualquer espécie mineral de ... ou consideradas de preservação	Art. 49, <i>caput</i>	

permanente)	
<b>FLORESTAS DE FORMAÇÃO SUCESSORA</b> (explorar ...)	Art. 58, <i>caput</i>
<b>FLORESTA EM FORMAÇÃO</b> (considerada APP)	Art. 44, <i>caput</i>
<b>FLORESTAS NATIVAS</b> (destruir ou danificar ... ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues)	Art. 57, <i>caput</i>
<b>FLORESTAS PLANTADAS</b> (destruir ou danificar ... ou ativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues)	Art. 57, <i>caput</i>
<b>FOGO</b> (fazer uso de ... em área agropastoril)	Art. 60, <i>caput</i>
<b>GUARDA</b> (madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, § único
<b>IMPEDIR</b> (a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação)	Art. 52, <i>caput</i>
<b>INGRESSAR</b> (em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos de caça ou exploração de produtos e sub-produtos florestais)	Art. 56, <i>caput</i>
<b>INCÊNDIO</b> (provocar ... em mata ou floresta)	Art. 47, <i>caput</i>
<b>INSTRUMENTOS</b> (ingressar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou ... de caça ou exploração de produtos e sub-produtos florestais)	Art. 56, <i>caput</i>
<b>LENHA</b> (recebe, adquire, guarda, vende ou transporta...)	Art. 51, <i>caput</i>
<b>LESAR</b> (ou danificar ou destruir ou maltratar plantas de ornamentação de logradouro público)	Art. 53, <i>caput</i>
<b>LICENÇA</b>	Art. 51, <i>caput</i> e § único; 55, <i>caput</i> ; 56, <i>caput</i> ;
<b>LOGRADOURO PÚBLICO</b> (destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação em ...)	Art. 53, <i>caput</i>
<b>MADEIRA</b> (recebe, adquire, guarda, vende ou transporta...)	Art. 51, <i>caput</i>
<b>MADEIRA DE LEI</b> (cortar ou transformar em carvão)	Art. 50, <i>caput</i>
<b>MALTRATAR</b> (ou danificar ou destruir ou lesar plantas de ornamentação de logradouro público)	Art. 53, <i>caput</i>
<b>MANGUES</b> (destruir ou danificar vegetação protetora de...)	Art. 57, <i>caput</i>
<b>MATA</b> (provocar incêndio em)	Art. 47, <i>caput</i>
<b>MINERAIS</b> (extrair pedra, areia, cal ou qualquer espécie de ...)	Art. 49, <i>caput</i>
<b>MOTOSSERRA</b> (comercializar...)	Art. 55, <i>caput</i>
<b>MOTOSSERRA</b> (utilizar ... em floresta e demais formas de vegetação)	Art. 55, <i>caput</i>
<b>ÓRGÃO AMBIENTAL</b>	Art. 54, <i>caput</i> ; 58, <i>caput</i> ;
<b>ÓRGÃO COMPETENTE</b>	Art. 60, <i>caput</i>
<b>ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE</b>	Art. 58, <i>caput</i>
<b>PERMISSÃO</b>	Art. 45, <i>caput</i> ;
<b>PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO</b> (destruir, danificar, lesar ou maltratar)	Art. 53, <i>caput</i>
<b>PLANTAS ORNAMENTAIS NATIVAS SILVESTRES</b> (coletar, transportar ou comercializar...)	Art. 54, <i>caput</i>
<b>PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b> (cortar árvores em floresta de ...)	Art. 45, <i>caput</i>
<b>PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b> (destruir ou danificar floresta de ...)	Art. 44, <i>caput</i>
<b>PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL</b> (recebe, adquire, guarda, vende ou transporta ...)	Art. 51, <i>caput</i>
<b>PRODUTOS OU SUB PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL</b> (ingressar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos de caça ou exploração de ...)	Art. 56, <i>caput</i>
<b>PROVOCAR</b> (incêndio em mata ou floresta)	Art. 47, <i>caput</i>
<b>RECEBER</b> (para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, <i>caput</i>
<b>REGENERAÇÃO NATURAL</b> (impedir ou dificultar a ... de florestas ou demais formas de vegetação)	Art. 52, <i>caput</i>
<b>REGISTRO</b> (comercializar motosserra sem licença ou ...)	Art. 55, <i>caput</i>
<b>RESERVA LEGAL</b> (explorar ...)	Art. 58, <i>caput</i>
<b>RESERVA LEGAL</b> (desmatar a corte raso ...)	Art. 59, <i>caput</i>
<b>SOLTAR</b> (balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação)	Art. 48, <i>caput</i>
<b>SUBSTÂNCIAS</b> (ingressar em Unidade de Conservação conduzindo ... ou instrumentos de caça ou exploração de produtos e sub-produtos	Art. 56, <i>caput</i>

florestais)	
<b>TRANSFORMAR</b> (em carvão madeira de lei)	Art. 50, <i>caput</i>
<b>TRANSPORTAR</b> (balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação)	Art. 48, <i>caput</i>
<b>TRANSPORTAR</b> (madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, § único
<b>TRANSPORTAR</b> (plantas ornamentais nativas silvestres)	Art. 54, <i>caput</i>
<b>UNIDADE DE CONSERVAÇÃO</b> (causar dano direto ou indireto em ...)	Art. 46, <i>caput</i>
<b>UNIDADE DE CONSERVAÇÃO</b> (ingressar em ... com instrumentos para caça ou exploração de produtos e subprodutos florestais)	Art. 56, <i>caput</i>
<b>UTILIZAR</b> (floresta considerada APP com infringência da norma)	Art. 44, <i>caput</i>
<b>VEGETAÇÃO</b> (impedir ou dificultar a regeneração natural de demais formas de ...)	Art. 52, <i>caput</i>
<b>VEGETAÇÃO FIXADORA DE DUNAS</b> (destruir ou danificar ... , protetoras de mangues)	Art. 57, <i>caput</i>
<b>VEGETAÇÃO PROTETORA DE MANGUES</b> (destruir ou danificar ... )	Art. 57, <i>caput</i>
<b>VEGETAÇÃO SUCESSORA</b> (explorar ...)	Art. 58
<b>VENDE</b> (madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal)	Art. 51, § único
<b>VENDER</b> (balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação)	Art. 48, <i>caput</i>

### 8.5.3. POLUIÇÃO - Artigos 61 a 67

<b>POLUIÇÃO</b>	<b>ÁGUA</b> (causar poluição que impossibilite o abastecimento humano)	Art. 61, § 1º, III
	<b>AGRICULTURA</b> (causar dano pela disseminação de doença, praga ou espécie)	Art. 65
	<b>ANIMAIS</b> (poluição que provoque a mortandade de)	Art. 61
	<b>AR</b> (causar poluição atmosférica)	Art. 61, § 1º, II
	<b>DANO AMBIENTAL</b> (imprescaução)	Art. 61, § 1º, VI
	<b>DETRITOS</b> (lançar em desacordo com a lei ou regulamento)	Art. 61, § 1º, V
	<b>ECOSSISTEMAS</b> (causar dano pela disseminação de doença, praga ou espécie)	Art. 65
	<b>ESTABELECIMENTOS</b> (potencialmente poluidores = iniciar obra, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar)	Art. 64
	<b>FAUNA</b> (causar dano pela disseminação de doença, praga ou espécie)	Art. 65
	<b>FLORA</b> (poluição que destrua significativamente a)	Art. 61
	<b>FLORA</b> (causar dano pela disseminação de doença, praga ou espécie)	Art. 65
	<b>MINERAIS</b> (pesquisa, lavra ou extração de)	Art. 62
	<b>MINERAIS</b> (deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada)	Art. 62
	<b>MOTORES</b> (alterar ou converter item em desacordo com a lei)	Art. 67
	<b>OBRAS</b> (potencialmente poluidores = iniciar obra, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar)	Art. 64
	<b>PECUÁRIA</b> (causar dano pela disseminação de doença, praga ou espécie)	Art. 65
	<b>POLUIÇÃO</b> (causar poluição de qualquer natureza)	Art. 61
	<b>POLUIÇÃO</b> (que provoque a mortandade de animais)	Art. 61
	<b>POLUIÇÃO</b> (que resulte ou possa resultar dano à saúde humana)	Art. 61
	<b>POLUIÇÃO</b> (que destrua significativamente a flora)	Art. 61
	<b>POLUIÇÃO</b> (que torne imprópria a ocupação humana urbana ou rural)	Art. 61, § 1º, I
	<b>PRAIAS</b> (dificultar ou impedir o uso público)	Art. 61, § 1º, IV
	<b>PRODUTO TÓXICO</b> (produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar)	Art. 63
	<b>PRODUTO TÓXICO</b> (abandonar ou utilizar em desacordo)	Art. 63, § 1º
	<b>RESÍDUOS GASOSOS</b> (lançar em desacordo com a lei ou regulamento)	Art. 61, § 1º, V
	<b>RESÍDUOS LIQUIDOS</b> (lançar em desacordo com a lei ou regulamento)	Art. 61, § 1º, V
	<b>RESÍDUOS SÓLIDOS</b> (lançar em desacordo com a lei ou regulamento)	Art. 61, § 1º, V
	<b>SAÚDE HUMANA</b> (poluição que resulte ou possa resultar dano)	Art. 61
	<b>SERVIÇOS</b> (potencialmente poluidores = iniciar obra, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar)	Art. 64
	<b>SUBSTÂNCIA NUCLEAR OU RADIOATIVA</b> (abandonar ou utilizar em desacordo)	Art. 63, § 2º
	<b>SUBSTÂNCIAS OLEOSAS</b> (lançar em desacordo com a lei ou regulamento)	Art. 61, § 1º, V
<b>SUBSTÂNCIA TÓXICA</b> (produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar)	Art. 63	
<b>SUBSTÂNCIA TÓXICA</b> (abandonar ou utilizar em desacordo)	Art. 63, § 1º	
<b>VEÍCULO AUTOMOTOR</b> (importar ou comercializar sem licença)	Art. 66	
<b>VEÍCULOS</b> (alterar ou converter item em desacordo com a lei)	Art. 67	

#### 8.5.4. ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - Artigos 68 a 71

<b>ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL</b>	<b>ARQUIVO</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68, II
	<b>BEM ESPECIALMENTE PROTEGIDO</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68
	<b>BIBLIOTECA</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68, II
	<b>COISA TOMBADA</b> (pichar, grafitar, conspurcar)	Art. 71, § unico
	<b>CONSPURCAR</b> (monumento urbano ou edificação publica ou privada)	Art. 71
	<b>CONSTRUÇÃO</b> (promover em solo não edificável)	Art. 70
	<b>EDIFICAÇÃO</b> (alterar aspecto ou estrutura)	Art. 69
	<b>GRAFITAR</b> (monumento urbano ou edificação publica ou privada)	Art. 71
	<b>INSTALAÇÃO CIENTÍFICA</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68, II
	<b>LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO</b> (alterar aspecto ou estrutura)	Art. 69
	<b>MONUMENTO</b> (pichar, grafitar, conspurcar)	Art. 71, § unico
	<b>MUSEU</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68, II
	<b>PICHAR</b> (monumento urbano ou edificação publica ou privada)	Art. 71
	<b>PINACOTECA</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68, II
	<b>REGISTRO</b> (destruir, inutilizar ou deteriorar)	Art. 68, II
<b>SOLO NÃO EDIFICÁVEL</b> (promover a construção)	Art. 70	

### 8.5.5. ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL - Artigos 72 a 82

<b>ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>AGROTÓXICOS</b>	Art. 73, <i>caput</i>
	<b>AGROTÓXICOS</b> (propaganda omissa)	Art. 74, <i>caput</i>
	<b>ANIMAIS SILVESTRES</b> (declaração de estoque e valores oriundos do comércio de ...)	Art. 72, <i>caput</i>
	<b>CECA</b> (deixar de cumprir as deliberações)	Art. 82, <i>caput</i>
	<b>CRONOGRAMA</b> (descumprir)	Art. 77, <i>caput</i>
	<b>DANIFICAR</b> (equipamentos dos órgãos ambientais estaduais)	Art. 78, <i>caput</i>
	<b>DADOS TÉCNICOS</b> (modificar)	Art. 81, <i>caput</i>
	<b>DESACATAR</b> (ou desrespeitar agente fiscalizador dos órgãos ambientais estaduais)	Art. 79, <i>caput</i>
	<b>DESCUMPRIR</b> (as deliberações CECA)	Art. 82, <i>caput</i>
	<b>DESCUMPRIR</b> (cronograma ajustado com órgão ambiental)	Art. 77, <i>caput</i>
	<b>DESRESPEITAR</b> (ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais estaduais)	Art. 79, <i>caput</i>
	<b>DIFICULTAR</b> (ou impedir a ação de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais)	Art. 80, <i>caput</i>
	<b>EQUIPAMENTOS</b> (danificar)	Art. 78, <i>caput</i>
	<b>ESTOQUE</b> (deixar o comerciante de apresentar declaração de)	Art. 72, <i>caput</i>
	<b>FISCAL</b> (desrespeitar ou desacatar)	Art. 79, <i>caput</i>
	<b>FISCALIZAÇÃO</b> (impedir ou dificultar)	Art. 80, <i>caput</i>
	<b>IMPEDIR</b> (ou dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais)	Art. 80, <i>caput</i>
	<b>INFORMAÇÕES</b> (omitir, falsas, distorcidas, incompletas, modificadas)	Art. 81, <i>caput</i>
	<b>INTIMAÇÕES</b> (deixar de cumprir sem justa causa)	Art. 76, <i>caput</i>
	<b>MOTORES</b> (emissão de poluentes atmosféricos)	Art. 75, <i>caput</i>
<b>ÓRGÃOS AMBIENTAIS</b>	Art. 76, <i>caput</i> ; 77, <i>caput</i> ; 78, <i>caput</i> ; 79, <i>caput</i> ; 80, <i>caput</i> ; 81, <i>caput</i>	
<b>VEÍCULOS</b> (emissão de poluentes atmosféricos)	Art. 75	



### 8.5.6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Artigos 83 a 87

<b>LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	<b>ATIVIDADE</b> (início da instalação)	Art. 83
	<b>ATIVIDADE</b> (instalação em desacordo com a licença)	Art. 84
	<b>ATIVIDADE</b> (sem Licença de Operação – L.O.)	Art. 85
	<b>EQUIPAMENTO</b> (testar)	Art. 83
	<b>EQUIPAMENTO</b> (teste em desacordo com a licença)	Art. 84
	<b>LICENÇA DE INSTALAÇÃO – L.I.</b> (exigência de)	Art. 83
	<b>LICENÇA DE OPERAÇÃO – L.O.</b> (exigência de)	Art. 85
	<b>OPERAÇÃO</b> (dar início ou prosseguimento sem licença)	Art. 85
	<b>OPERAÇÃO</b> (licença expirada)	Art. 86
	<b>OPERAÇÃO</b> (de atividade em desacordo com a licença)	Art. 87

### 8.5.7. OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS - Artigos 88 a 99

OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	<b>ÁGUA</b> (dano a terceiro por poluição da)	Art. 88
	<b>ÁGUA</b> (poluição por vazamento hidrocarboneto)	Art. 96
	<b>ÁGUA</b> (causar incômodo à vizinhança por água poluída)	Art. 97
	<b>ANIMAIS</b> (provocar a mortandade)	Art. 99
	<b>AR</b> (dano a terceiro por poluição da)	Art. 88
	<b>AR</b> (poluir por emissão fixa ou móvel)	Art. 89
	<b>AR</b> (poluir por queima de materiais ao ar livre)	Art. 90
	<b>AR</b> (por lançamento de resíduos ou particulados)	Art. 91
	<b>AR</b> (causar incômodo à vizinhança por ar poluído)	Art. 97
	<b>CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL</b>	Art. 94, <i>caput</i>
	<b>CORPOS HÍDRICOS</b> (poluir por qualquer meio ou forma)	Art. 93
	<b>DANOS</b> (à saúde humana)	Art. 99
	<b>DANOS MATERIAIS OU MORAIS</b> (a terceiros por poluição)	Arts. 88 e 97
	<b>DEGRADAÇÃO AMBIENTAL</b> (causar)	Art. 94
	<b>DESCUMPRIR</b> (legislação estadual de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente)	Art. 98
	<b>DESLIZAMENTO</b> (provocada por degradação ambiental)	Art. 94
	<b>DESMORONAMENTO</b> (provocada por degradação ambiental)	Art. 94
	<b>DIFICULTAR</b> (uso do solo ou corpo hídrico por poluição)	Art. 93
	<b>EROSÃO</b> (provocada por degradação ambiental)	Art. 94, <i>caput</i>
	<b>FLORA</b> (provocar a destruição significativa)	Art. 99
	<b>FONTE FIXA OU MÓVEL</b> (poluição por)	Arts. 89 e 91;
	<b>IMPEDIR</b> (uso do solo ou corpo hídrico por poluição)	Art. 93
	<b>INCÔMODO</b> (à vizinhança por poluição da água ou ar)	Art. 97
	<b>INCÔMODO</b> (por poluição a terceiros)	Art. 88
	<b>HIDROGRAFIA</b> (modificação por degradação ambiental)	Art. 94
	<b>POLUIR</b> (ar por emissão fixa ou móvel)	Art. 89
	<b>POLUIR</b> (ar por queima de materiais ao ar livre)	Art. 90
	<b>POLUIR</b> (ar, água ou solo)	Art. 88
	<b>POLUIR</b> (ar por lançamento de resíduos ou particulados)	Art. 91
	<b>POLUIR</b> (solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos)	Art. 92
	<b>POLUIR</b> (solo ou corpos hídricos por qualquer meio ou forma)	Art. 93
<b>POLUIR</b> (solo ou água por vazamento de hidrocarbonetos)	Art. 96	
<b>RESÍDUOS LÍQUIDOS</b> (poluir o solo)	Art. 92	
<b>RESÍDUOS SÓLIDOS</b> (poluir o solo)	Art. 92	
<b>RESÍDUOS SÓLIDOS</b> (dispor, guardar, depósito ou transporte)	Art. 95	
<b>SAÚDE HUMANA</b> (resultar ou poder resultar em danos à)	Art. 99	
<b>SOLO</b> (dano a terceiro por poluição da)	Art. 88	
<b>SOLO</b> (poluir por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos)	Art. 92	
<b>SOLO</b> (poluir por qualquer meio ou forma)	Art. 93	
<b>VIZINHANÇA</b> (causar incômodo por poluição da água ou ar)	Art. 97	